

Elisabete Alexandra Hortelão Lopes

O ciclo vicioso do branqueamento de capitais: o caso português

Universidade Fernando Pessoa
Faculdade de Ciências Humanas e Sociais

Porto, 2015

O ciclo vicioso do branqueamento de capitais: o caso português

Elisabete Alexandra Hortelão Lopes

O ciclo vicioso do branqueamento de capitais: o caso português

Universidade Fernando Pessoa
Faculdade de Ciências Humanas e Sociais

Porto, 2015

iii

O ciclo vicioso do branqueamento de capitais: o caso português

Elisabete Alexandra Hortelão Lopes

O ciclo vicioso do branqueamento de capitais: o caso português

Trabalho apresentado à Universidade Fernando Pessoa como parte dos requisitos para obtenção do grau de licenciada em Criminologia, sob a orientação do Professor Doutor João Casqueira.

Porto, 2015

Resumo

O presente trabalho aborda um dos temas recorrente dos crimes económico-financeiros. Especificamente, trata do branqueamento de capitais, clarificando às suas características fundamentais, como também os processos e tipologias do mesmo.

O projeto apresenta uma análise de cinco casos já transitados em julgado de acórdãos do Tribunais da Relação, quer do Porto, quer de Lisboa, sendo comparados e analisados entre si, visando extrair a essência do crime de branqueamento e como ele tem sido julgado em Portugal.

Palavras-chave: Crime; Branqueamento de Capitais; Jurisprudência; Portugal.

Abstract

This study addresses one of the issues recurrent economic and financial crimes. It specifically deals with money laundering theme, clarifying its fundamental characteristics, but also its processes and typologies.

The project presents five law case for analysis, namely decisions of the courts of the Court of Appeal of both the Porto and Lisbon, which are compared and analyzed, seeking the essence of money laundering and how it has been trialed in Portugal.

Keywords: Crime; Money laundering; Jurisprudence; Portugal.

Dedicatória

Dedico este trabalho à minha avó, pela força, grandeza e coragem que possui.

Agradecimentos

Não teria sido possível realizar este trabalho se ao longo do meu percurso académico não me tivesse cruzado com pessoas que iluminaram o meu caminho.

Agradeço a todos aqueles que estiveram comigo e nunca me deixaram desistir.

Aproveito o momento para deixar alguns agradecimentos muito especiais, nomeadamente ao Inspetor José Ferreira, por me ter mostrado e ensinado a tipologia de crime pela qual me apaixonei.

Ao Professor Doutor Carlos Pimenta por ter sido um pilar nesta caminhada e pela oportunidade que vivenciei.

E por último, mas não menos importante, ao Professor Doutor João Casqueira pela sua disponibilidade e amabilidade que sempre demonstrou aquando das minhas dúvidas e incertezas

A todos um muito obrigada!

Os pequenos atos de cada dia fazem ou desfazem o carácter.

Oscar Wilde

Índice

Introdução.....	1
I. Enquadramento teórico.....	3
1. Enquadramento conceitual.....	3
1.1.1. Significado e importância social.....	3
i. Sobre a quantificação.....	6
1.1.2. Branqueamento tradicional vs. Financiamento do terrorismo.....	7
1.1.3. <i>Offshores</i>	8
1.1.4. Etapas do branqueamento de capitais.....	10
i. Colocação.....	11
ii. Circulação.....	11
iii. Integração.....	12
1.1.5. Tipologias e <i>modus operandi</i>	13
1.2. Enquadramento legislativo.....	14
1.2.1. Legislação portuguesa.....	14
1.3. Enquadramento fiscalizador.....	16
1.3.1. Instituições fiscalizadoras e suas atuações.....	16
1.3.2. Apreciação crítica das 40 recomendações do GAFI e sua atuação.....	18
1.3.3. Banco de Portugal.....	19
II. Metodologia.....	20
2.1. Caracterização geral da metodologia.....	20
2.1.1. Caracterização específica da metodologia usada.....	21
2.2. Requisitos éticos.....	23
III. Resultados e discussão.....	24
3.1. Análise de casos em trânsito em julgado portugueses.....	25
3.1.1. Descrição dos casos escolhidos.....	25
3.1.2. Análise dos casos.....	28
3.1.3. Conclusões parciais.....	39
Conclusão.....	42
Bibliografia.....	44
Anexos.....	49

Índice de Tabelas

Tabela 1. Meio processual e comarca referente aos casos supracitados.....	29
Tabela 2. Tipologia legal de crime aplicável.....	30
Tabela 3. Crimes subjacentes que originaram o crime de branqueamento.....	30
Tabela 4. Formas de crime referente aos graus de participação.....	31
Tabela 5. Formas de crime referente ao número de ilícitos cometidos.....	32
Tabela 6. Número de arguidos indiciados por processo (Divisão entre a totalidade e número de arguidos por crime subjacente e conexo).....	33
Tabela 7A. Habilitações profissionais referentes aos arguidos.....	33
Tabela 7B. Habilitações profissionais referentes aos arguidos.....	34
Tabela 8A. Matéria provada em audiência de julgamento.....	35
Tabela 8B. Matéria provada em audiência de julgamento.....	36
Tabela 8C. Matéria provada em audiência de julgamento.....	37
Tabela 9. Penas atribuídas e decisão dos acórdãos.....	39

Introdução

O presente trabalho tem por objeto uma das temáticas mais imperecíveis dos crimes económico-financeiros, nomeadamente o branqueamento de capitais¹, ou pelas “(...) metáforas branqueamento, reciclagem ou lavagem (...)” (Varela, 2006, p.183).

O branqueamento de capitais, segundo Duarte (2008), consiste no processo que os autores de crimes utilizam para produzir uma legalidade formal em relação aos bens ilegalmente adquiridos. Como se verá no decorrer deste trabalho, o branqueamento nada mais é do que as vantagens adquiridas ilegalmente se agregarem no sistema económico legal, aparentando uma origem legal (Cordero *cit. in* Duarte 2008, p. 234).

As motivações que levaram à escolha do tema têm essencialmente a ver com o estágio curricular realizado no Observatório de Economia e Gestão de Fraude (OBEGEF), sito na Faculdade de Economia da Universidade do Porto. Durante esta atividade, surgiram interrogações quanto ao fenómeno do branqueamento de capitais, bem como a necessidade de compreensão do fenómeno, quer num plano geral, quer no caso português.

Em consequência de que este projeto propõe uma investigação, que tem por objetivo geral uma contextualização do fenómeno do branqueamento de capitais na sua vertente conceitual, na sua qualificação penal, e comprovar a capacidade da autora em usar métodos de investigação.

Para alcançar este objetivo, será utilizado um método de investigação qualitativa, tendo por foco a análise de cinco processos já transitados em julgado² de Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto e de Lisboa. Dois destes processos abordam o crime de branqueamento e o tráfico de estupefacientes, enquanto que outros três englobam crimes económico-financeiros como crime que antecede o branqueamento de capitais.

¹ Em Portugal, é usado o termo branqueamento, denominação pela qual o ordenamento jurídico-penal português faz referência a este fenómeno (segundo o artigo 368º-A do Código Penal).

² Expressão usada em direito que indica que não se pode mais recorrer da decisão proferida pelo juiz.

Para se tornar mensurável e melhor se compreender o que se propõe estudar, a investigação terá por limites, neste caso, processos judiciais que foram agrupados em duas categorias — categoria/caso 1 e categoria/caso 2. Estes processos, relativamente à área geográfica, compreendem Porto e Lisboa. Estas duas comarcas refletem um limite geográfico uma vez que não foram encontrados noutras comarcas do país casos já julgados sobre o crime supracitado, aliás, casos que enquadrassem o que era procurado de acordo com as palavras-chave usadas na pesquisa. Os limites temporais que se visualizam neste caso em concreto, refletem a falta de tempo em tratar de toda a burocracia imposta para se conseguir ter acesso aos processos de primeira instância. Seria necessário pedir autorização ao Ministério Público para aceder a tais processos e depois aos juízes de cada comarca, situação impensável a nível temporal, pelo que se optou por recorrer à base de dados jurídica, disponível *online*.

A intenção deste projeto, é de analisar as semelhanças e diferenças entre os casos, bem como perceber a dimensão da dificuldade emergente que o direito nacional sente ao julgar este crime.

A estrutura do presente trabalho incorpora, de maneira global e numa primeira fase, as características principais deste crime baseado numa ampla revisão literária, fazendo para isso menção às suas etapas, tipologias e também às estruturas geográficas usadas para o cometimento deste crime. A primeira fase faz ainda um sobrevoo geral a nível histórico. Ainda nesta fase, encontrar-se-á um ponto dedicado apenas à sua quantificação, falando essencialmente das possibilidades e limitações inerentes ao projeto.

Num segundo ponto, apresenta-se a metodologia usada para tratar a informação recolhida, bem como os requisitos éticos.

Por último, apresenta-se os resultados obtidos e também uma discussão dos mesmos.

I. Enquadramento teórico

1. Enquadramento conceitual

1.1.1. Significado e importância social

Como Duarte (2008) refere na sua intervenção no 1º Congresso de Investigação Criminal, o fenómeno do branqueamento de capitais consiste na camuflagem de bens ilegalmente adquiridos, com o intuito de evitar a sua deteção pelas autoridades, bem como, a responsabilidade criminal que recai sobre o infrator.

Contudo esta definição não é precisa, pois há notáveis diferenças de países para países (Varela, 2006). Até porque, e atendendo do ponto de vista criminológico a sociedade vai ditar a construção do que é e não é crime.

Esta imprecisão recai sobre o legislador e com ela lacunas na própria lei dos Estados.

A definição mais completa, do ponto de vista que se almeja, encontra-se no livro *El Delito de Blanqueo de Capitales en Derecho Penal* de Iniesta. Segundo este autor, por branqueamento entende-se toda e qualquer operação através da qual o dinheiro ou bens adquiridos de maneira ilícita, é investido, ocultado, substituído ou transformado e restituído aos circuitos económico-financeiros legais, entranhando-se na esfera dos negócios e aquisições legais (Iniesta *cit.in* Duarte, 2008) conduzindo a uma economia mescla.

A expressão que hoje em Portugal é tida como branqueamento, teve a sua “(...) origem na expressão inglesa *money laundering*” (Varela, 2006, p. 183). Contudo, segundo Godinho (2001), esta mesma expressão teve mais repercussões nos EUA. Até porque nos anos 30 surgiu Al Capone que utilizava as lavandarias para *lavar* o dinheiro que provinha da distribuição ilegal de álcool³ (Unger, 2013) aquando da Lei Seca imposta.

³ Unger (2009), faz uma alusão histórica também no seu artigo *Money Laundering – A Newly Emerging Topic on the International Agenda*.

Tal como refere Varela (2006), a palavra *branqueamento* apresenta por si só a ideia de ilegalidade agregada a uma ideia de imitação da realidade, o que vai de encontro à definição apresentada anteriormente. Ou, como refere Silva⁴ (2009, p.239), trata-se de um “(...) crime anómalo (...)”.

Nesta linha de pensamento conjectura-se assim dois propósitos elencados, que se traduzem em dois objetivos intrínsecos ao fenómeno e ao próprio branqueador. O primeiro traduz-se pelo “(...) apagar o rasto (...)” e o segundo assemelha-se logicamente a “(...) ficar a salvo (...)” o dinheiro (Duarte, 2008, p.234). Este processo incorpora etapas⁵ para que estes objetivos sejam cumpridos, pois sem isso seria muito mais fácil detetar o dinheiro ou os bens que se pretendem camuflar.

Como se pode compreender, trata-se de um processo complexo e a realidade deste problema é desconhecida, transferindo-se mesmo para a escala global⁶ (Unger, 2013). O tamanho que encerra é desconhecido por múltiplas razões, pois até a própria definição do problema não é coerente em muitos países, o que traz consigo consequências difusas (Unger, 2013). Um bom exemplo é a dificuldade do legislador em legislar e por sua vez dos órgãos criminais competentes apurarem as responsabilidades criminais. Por outro lado, impõe-se a falta de denúncia deste tipo criminal, o que corrobora os dados oficiais pela imensidão de cifras negras que se apresentam todos os anos.

Contudo, existem duas razões que transcendem tudo o resto: “(...) os crimes que estão associados são desconhecidos na sua maioria e os procedimentos deste crime inicial apenas podem ser estimados” (Unger, 2013, p. 21).

Uma das ideias mais frisadas por Varela (2006) é a relação entre o crime de branqueamento e o crime organizado. Um exemplo clássico são os cartéis de droga existentes na América Latina. Segundo Solís González (2014, p.147), esta ideia assenta na premissa de “(...) um Estado narco ao serviço de uma economia mafiosa”.

⁴ Germano Marques da Silva no capítulo intitulado *O crime de branqueamento de capitais e a fraude fiscal como crime pressuposto*.

⁵ Este tópico encontra-se desenvolvido no ponto 1.1.4.

⁶ Tal como Unger, muitos outros autores defendem a ideia de globalização. Situação que se espelha nos vários capítulos do livro *Research Handbook on Money Laundering* elaborados por outros autores. Esta ideia encontra-se inerente a este fenómeno estando plasmada na maioria da revisão efetuada.

Estas redes organizadas possuem uma economia mafiosa transnacional, uma vez que produzem e exportam produtos estupefacientes e com isto, o aumento de crimes subjacentes ao branqueamento de capitais, como por exemplo a corrupção⁷. As redes de crimes organizado apostam numa visão de globalização⁸, situação que ocorre com o crime de branqueamento (Cunha, 2011), logo, nada melhor do que um crime que passa além fronteiras para conseguir atingir o “(...) lucro e poder (...)” (Varela, 2006, p. 185), que tanto almejam estas redes. Posto isto, impera uma certeza fulcral: o branqueamento de capitais traduz-se no núcleo do crime organizado⁹, permitindo “(...) a reprodução e legitimação do capital do crime” (Varela, 2006, p.185).

Williams (2009), refere que seguir o rasto do branqueamento ajuda a desativar uma rede organizada¹⁰ e além disso, o facto de o processo de branqueamento ser completado com êxito é indicador de sucesso para estas organizações, o que transmite algum conforto e sentimento de intocabilidade.

O produto do crime de branqueamento é o resultado da operação (Silva, 2009), isto é, das etapas que o integram quando bem realizadas, o que aumenta a vulnerabilidade do sistema e pressupõe falhas na fiscalização.

Posto isto, assume-se uma certeza. O crime de branqueamento encontra-se dependente de um outro crime para existir. Ou seja, existe um crime inicial ou como Duarte (2008, p. 234) refere, um “(...) crime-base (...)”¹¹, traduzindo-se o branqueamento em nada mais do que um crime conexo¹² (Godinho, 2001).

⁷ Sólis González (2014), segundo o artigo intitulado *Dominação de classe e Estado capitalista subdesenvolvido: o caso México*.

⁸ Santana (1999). Também este autor refere a ideia da globalização referente ao narcotráfico que se estende para o caso de branqueamento.

⁹ Varela (2006) aponta neste sentido ao dedicar um capítulo do seu artigo, nomeadamente, *A lavagem de dinheiro como coração do crime organizado*.

¹⁰ GAFI aponta também neste sentido.

¹¹ A Convenção de Varsóvia de 16 de Maio de 2005 atribuiu este significado ao crime primário.

¹² Outros autores referem esta mesma situação, como é o caso de Ascensão no artigo intitulado *Repressão da Lavagem do Dinheiro em Portugal*.

Também é aconselhado consultar o livro *Lavagem de Dinheiro e Injusto Penal*, nomeadamente os capítulos *Branqueamento de vantagens de proveniência ilícita* e *O crime de branqueamento de capitais e a fraude fiscal como crime pressuposto*. O artigo de Gonçalves designado *Combatendo o Branqueamento de Capitais* também se debruça sobre esta ótica.

Os crimes pressupostos (Silva, 2009) do branqueamento, que se encontram referidos na literatura são na sua maioria o tráfico de estupefacientes, lenocínio¹³, atividade criminal altamente organizada (como o caso que foi apresentado anteriormente), terrorismo¹⁴, tráfico de seres humanos, crimes económico-financeiros (por exemplo corrupção, fraude fiscal, burla), entre outros¹⁵ (Unger, 2007).

Estes crimes são na sua génese, crimes que pressupõem avultadas quantias de dinheiro conseguidas de maneira ilegal, pelo que é lógico que se encontrem vinculados ao crime secundário que é o branqueamento.

Há alguns autores que fazem a distinção entre “*dinheiro sujo e dinheiro negro*” (Silva, 2009, p. 245). O primeiro refere-se a dinheiro proveniente de origem ilegal e o segundo trata-se de dinheiro proveniente de origem legal¹⁶.

i. Sobre a quantificação

Relativamente à quantificação do branqueamento, não existe matéria de prova significativa para se poder avançar com um número estipulado ou meramente aproximando. Seria necessário estudos para se conseguir estimar a escalada do problema, tanto a nível global como nacional, o que se correlaciona com os efeitos¹⁷ do branqueamento.

Por sua vez, os efeitos do branqueamento incorporam consequências diretas e indiretas (Ferwerda, 2013). Este mesmo autor refere que o branqueamento se trata de um crime invisível, pelo que as consequências que são assinaladas na literatura são na sua grande maioria indiretas. As consequências apontadas, em termos numéricos, compreendem vinte e quatro efeitos indiretos e apenas uma direta (Ferwerda, 2013). Por exemplo, a distorção de consumo, o aumento artificial dos preços, crescimento económico (menor ou maior), aumento da criminalidade, maior disponibilidade de crédito entre outros,

¹³ Obter vantagem indevida com a prostituição de outrem, segundo o artigo 169º do Código Penal Português.

¹⁴ Este tópico encontra-se desenvolvido no ponto 1.1.2.

¹⁵ Fonte: Capítulo 4 do livro *Black Finance* nomeadamente tabela 4.2, p.119-121.

¹⁶ Distinção importante para se compreender o ponto 1.2.

¹⁷ Fonte: Tabela 3.1. o livro *Research Handbook of Money Laundering*.

pelo que se tratam de sucessões inevitáveis de efeitos indiretos na sociedade; enquanto que o único efeito direto apontado compreende a aplicação da justiça¹⁸.

Contudo, a revisão de literatura aponta no sentido de analisar casos de estudo de branqueamento, ou até mesmo de ministrar a pessoas competentes nesta matéria inquéritos e/ou entrevistas¹⁹ (isto para que se possa estimar a quantificação do branqueamento).

Unger (2009), apresenta três métodos promissores para se conseguir estimar o branqueamento. O primeiro método trata-se do modelo gravitacional, o segundo trata-se da observação de preços anormais baseados no comércio e por último apresenta a teoria da medição. Para se conseguir utilizar estes métodos que a autora aponta, seria necessário uma equipa multidisciplinar, desde matemáticos a economistas, como pessoas vinculadas aos organismos jurídicos.

Sobrevém que o fenómeno de branqueamento:

- a. “É um processo
 - b. Que tem como objetivo a ocultação
 - c. Donde resulta uma aparência final de legitimidade dos bens branqueados”
- (Gonçalves, 2008, p.5), o que torna este fenómeno num ciclo vicioso.

1.1.2. Branqueamento tradicional vs. Financiamento do terrorismo

Como já foi mencionado anteriormente, este fenómeno conjeta-se profundamente complexo na sua génese. Isto porque influencia relações entre a lei dos países, tanto a nível nacional como internacional, como também a própria economia (Vervaele, 2013). O que se contempla numa única afirmação: “(...) a estrutura do branqueamento de capitais é financeiramente engenhosa” (Vervaele, 2013, p. 379).

¹⁸ Fonte: Tabela 3.1. do livro *Research Handbook of Money Laundering*.

¹⁹ Neste sentido Unger (2009) no ponto 1 do artigo intitulado *Money Laundering – A Newly Emerging Topic on the International Agenda* nestes métodos para estimar a escalada do branqueamento.

Nesta perspetiva, surgem dois tipos de branqueamento consoante a literatura. Segundo Takáts (2007), o primeiro tipo é definido como branqueamento tradicional e o segundo como financiamento do terrorismo.

Versando sobre o tipo tradicional, este é definido assim, uma vez que compreende a verdadeira origem de branquear, isto é, proventos ilegais convertidos em matéria legal (Takáts, 2007). Basicamente, é a definição apresentada no ponto anterior, bem como o exemplo que a acompanha.

Por outro lado, parafraseando Takáts (2007), o financiamento do terrorismo²⁰ ocorre no sentido inverso do primeiro tipo apresentado, ou seja, trata-se de todos os fundos legais que são utilizados para fins ilegais. Aqui realça-se principalmente os donativos de caridade que são transferidos para fundos de redes terroristas com o intuito de financiarem (Takáts, 2007) os ataques se têm visto nos dias que correm.

Masciandaro (*cit .in* Unger, 2013), também refere que o branqueamento deste dinheiro, referente ao financiamento do terrorismo, serve dois propósitos. Nomeadamente, ocultar a origem do dinheiro, como também o destino ilegal que lhe é aplicado. Unger (2013, p.21) defende ainda, nesta linha de pensamento, que este se trata de um processo diferente do conhecido branqueamento de capitais, pois o “(...) *dinheiro negro* é a restrição do branqueamento”. Foi com os ataques do 11 de Setembro que esta questão veio à tona (Unger, 2009), ganhando importância tanto a nível nacional como internacional²¹.

1.1.3. Offshores

Vinculado ao fenómeno de branqueamento, encontra-se uma estrutura muito conhecida e utilizada hoje em dia, daí ter sido pertinente desenvolver um ponto próprio.

²⁰ Por outro lado, Mascarenhas na crónica intitulada *Branqueamento Reverso – Dinheiro limpo transformado em sujo*, designa dinheiro negro pela terminologia branqueamento reverso.

²¹ Este tópico encontra-se desenvolvido no ponto 1.3.1. e 1.3.3.

A esta estrutura é designada pela palavra *offshore*²² ou como é conhecida, de maneira unanime, paraísos fiscais (Nogueira, 2008).

Estes paraísos fiscais são definidos²³, muito sumariamente, como “(...) uma jurisdição que oferece um pacote de serviços (...)” (Martins, 2010, p. 30). Este pacote de serviços a que o autor se refere faz alusão a nada mais nada menos que o sigilo total e a proteção de contas e bens, incluindo o titular e o que contém (*id.*).

Continua o autor na definição apresentada de paraíso, “(...) a um investidor que não dispõe dessas vantagens no seu país de origem e que lhe concede benefícios fiscais (...)” (Martins, 2010, p. 30). Estas vantagens a que o autor se refere dizem respeito a benefícios a nível de impostos e isenções fiscais para pessoas individuais ou coletivas não residentes naquele país, entre muitas outras características atrativas. Já para não falar da viabilidade inerente a estas estruturas que lhe confere ainda mais credibilidade, particularmente a estabilidade político-social que oferecem, bem como o poder ligado a países de reputada confiança.

Sabendo que se tratam de jurisdições com fortes fatores para a sua utilização, até porque as vantagens são muito superiores às desvantagens, os criminosos conseguem utilizar esta estrutura para que o rasto do dinheiro não seja detetado²⁴. Visando a confidencialidade, é muito mais seguro fazer neste circuito a *lavagem* dos bens obtidos do que no circuito regular.

Desta forma, são construídos impérios indetetáveis (Martins, 2010), para as próprias forças de segurança, conseguindo assegurar a divisão do dinheiro, “(...) abrigando as finanças ocultas de muitos multimilionários, artistas, desportistas e políticos corruptos, até aos barões do crime organizado” (Martins, 2010, p. 26).

²² Ver o artigo de Veiga (2013) intitulado *Os offshores e a evasão fiscal das grandes empresas e grupos económicos*. Este artigo trata da ideia da globalização correlacionável com estas estruturas, como também, a vinculação entre as suas características e os crimes económico-financeiros de maneira geral. Por sua vez, Morais (2013) avança nesta ótica com o seu artigo *Offshores, branqueamento de capitais e o segredo bancário*, onde interliga estas estruturas ao processo de branquear.

²³A autora Nogueira também argumenta neste sentido no capítulo 4.

É recomendada a leitura dos documentos disponibilizados pela OCDE e também pelo *Financial Secrecy Index*.

²⁴ Neste sentido Martins (2010) refere ainda que a identidade é protegida, incentivando os investidores a praticarem evasão fiscal nos países originadores dos fundos e acrescenta ainda que a lavagem do dinheiro se procede de maneira simples, rápida e com o máximo e absoluto secretismo.

Sendo assim, muitos indivíduos utilizam estas estruturas devido às atrações tributárias que estas emergem. Contudo, o branqueador, no verdadeiro sentido da palavra, utiliza-os para ocultar ou dissimular a origem do dinheiro²⁵. Parafraseando Nogueira (2008, p. 215), “a escolha de um paraíso fiscal poderá ser em função das vantagens oferecidas (...) e das necessidades e dos objetivos da entidade utilizadora”.

Desta forma, as *offshores* caracterizam-se, ao serem utilizadas para branquear fundos de proveniência ilegítima, como jurisdições de sigilo pois o indivíduo que as destina para aquele fim apenas se encontra interessado na confidencialidade das operações (o que espelha a necessidade) com a intenção de salvaguardar o seu nome e os bens acabando por fugir às malhas da lei (espelhando-se o objetivo).

1.1.4. Etapas do branqueamento de capitais

Atualmente tem-se referido na literatura um modelo tripartido, isto é, encontra-se dividido em três etapas.

Segundo o Grupo de Ação Financeira Internacional, abreviado G.A.F.I., este modelo dá-se-lhe o nome de *modelo das três fases*²⁶, composto por etapas diferentes entre elas, embora constituam no seu todo um ciclo.

Este modelo é caracterizado por três básicos procedimentos²⁷: Colocação; Circulação; e Integração.

Esta definição “(...) está longe de reunir consenso, apesar de ser a mais considerada²⁸” (Satula, 2010, p. 30).

²⁵ Segundo o nº2 do art. 368º-A do Código Penal Português. A este tópico será dada especial relevo, pelo que se encontra desenvolvido no ponto 1.2.1.

²⁶ Adotado pelo Grupo de Ação Financeira Internacional. É recomendada a leitura das 40 recomendações feitas pelo G.A.F.I., bem como as notas interpretativas e os relatórios das avaliações realizadas anualmente pela mesma entidade.

²⁷ Buchanan, 2004. O autor argumenta neste sentido no artigo *Money Laundering – A global obstacle*.

²⁸ Alguns autores defende este modelo, embora Koningsveld (2013), no capítulo 31 do livro *Research Handbook on Money Laundering*, refira que este processo está desatualizado para os dias que correm, defendendo uma quarta fase. Esta fase encontra-se dividida em duas partes, nomeadamente *justificação* e *investimento*.

i. Colocação

A esta fase inicial dá-se o nome de colocação ou no termo inglês *placement*²⁹.

Aqui, tal como refere Varela (2006, p. 187), “(...) procura-se colocar os capitais ilícitos no sistema financeiro (...)”. Este trata-se do canal privilegiado onde por sua vez se espalha por todo o sistema financeiro.

O dinheiro pode ser transferido para diversas entidades financeiras e até mesmo para diferentes locais (Morais, 2013). Pelo que se trata da fase mais perigosa para detetar a ilegalidade dos fundos, pois segundo Patrício (*cit.in* Godinho 2001, p.40), “(...) é esta a fase em que mais facilmente se poderá detetar operações de branqueamento de capitais”. Parafraçando Satula (2010, p.31), “a introdução de dinheiro em espécie é confundida com fundos lícitos e depositada nas instituições financeiras”.

Tal como o nome indica, *colocação*, é a introdução de vantagens ilícitas em fontes lícitas. Ora, esta fase pode ser “(...) o mero depósito ou a compra de títulos ao portador³⁰” (Godinho, 2001, p.40).

ii. Circulação

Circulação, ou *layering* corresponde à segunda fase do processo³¹.

Esta compreende a fase mais importante para dissimular a origem dos bens, pois como refere Satula (2010, p.31), “(...) o agente (...) fã-los passar por inúmeras operações (...)”.

O objetivo desta fase é tornar o rasto documental irrastrável para as autoridades, não permitindo assim a reconstrução dos movimentos efetuados (Varela, 2006), pelo que

²⁹ Neste sentido outros autores argumentam, como por exemplo Braguês (2009), Buchanan (2004), Gonçalves (2008), Koningsveld (2013).

³⁰ Um caso que não se trata de branqueamento é por exemplo, segundo Varela (2006), um bancário que desvia fundos do banco para uma conta fora do país. Neste caso, não existe colocação uma vez que o dinheiro já se encontra no sistema financeiro.

³¹ Neste sentido outros autores argumentam, como por exemplo Buchanan (2004), Gonçalves (2008), Koningsveld (2013), Morais (2013).

quantas mais camadas possuírem as operações, mais difícil é tornar perceptível o rasto do dinheiro.

Estes movimentos podem ser, parafraseando Satula (2010, p. 32), “(...) depósitos em contas fantasmas, transferências para outras entidades em *offshores*, investimentos nos distintos produtos e serviços financeiros e imobiliário.”

Como se referiu no ponto 1.3, os branqueadores usam as estruturas *offshore* apenas com a intenção de sigilar as suas operações, tornando-se mesmo “(...) impossível seguir o trilho/rasto do dinheiro” (Satula, 2010, p.32).

Como refere Braguês (2009), esta é a fase que incorpora mais racionalismo e especialização por parte dos branqueadores, implicando para tal grandes procedimentos rotativos, o que se torna correlacionável com a ideia de ciclo.

Em suma, a circulação invoca o “apagar o rasto”, tratando-se do primeiro objetivo já mencionado anteriormente³². Contudo, “quanto mais longa for esta fase, (...) melhor para o branqueador” (Braguês, 2009, p.13).

iii. Integração

Integração ou *integration* representa a última fase deste processo³³.

Tal como o próprio nome indica, trata-se da “repartição dos capitais branqueados” (Morais, 2013, p. 97). Esta repartição a que a autora se refere, pode ser entendida como o “(...) investimento dos fundos já *lavados*” (Varela, 2006, p. 188). Esta fase, segundo Braguês (2009, p. 13), “(...) completa-se quando os bens ou valores ilícitos surgem com aparência de lícitos e são usados livremente pelo criminoso (...)”.

O destino deste dinheiro *lavado* pode ser junto da atividade ilegal que lhe deu origem, como a outras atividades ilegais, ou ainda a atividades legais (Varela, 2006).

³² Referido por Duarte, 2008, p. 234. Encontra-se desenvolvido no ponto 1.1.1.

³³ Neste sentido outros autores argumentam, como por exemplo Buchanan (2004), Gonçalves (2008), Koningsveld (2013), Satula (2010).

Saliente-se ainda que o processo de branqueamento representa a primeira e segunda fases, pelo que a última não corresponde na íntegra ao branqueamento³⁴.

Por último, parafraseando Braguês (2009, p. 15), “(...) quanto mais o branqueador avançar no processo (...) mais difícil será de detetar pelas autoridades (...) recuperar valores envolvidos e responsabilizar os seus autores.”

1.1.5. Tipologias e *modus operandi*

Como se encontra supracitado, o crime de branqueamento trata-se de um processo complexo, pelo que a maneira utilizada para abordar esta questão é através de tipologias ou métodos³⁵ de branqueamento (Braguês, 2011).

Segundo Satula (2010, p.33), “as técnicas e procedimentos utilizados para branquear capitais são inúmeros e variados e estão em constante evolução (...)”, não só as autoridades, como também e principalmente os próprios branqueadores.

Braguês (2009), refere que os métodos e tipologias, referindo-se ao crime de branqueamento, significa essencialmente a mesma coisa. Contudo, estes métodos variam de sociedade para sociedade, enquadrando-se de acordo com o funcionamento das autoridades, pelo que se encontram em constante mudança³⁶.

Visando as autoridades nacionais e as internacionais³⁷, estas defendem a mesma ideia de tipologias associada ao processo de branqueamento, pelo que se encontra uma lista onde se mencionam os métodos mais usados³⁸:

³⁴ Godinho (2001) aborda mais ao pormenor este assunto no seu livro *Do crime de “Branqueamento” de Capitais: Introdução e Tipicidade*.

³⁵ Neste sentido, o Grupo de Ação Financeira Internacional (G.A.F.I.) tem produzido inúmeros documentos onde se pode encontrar uma lista de tipologias exaustiva.

³⁶ Neste sentido, Braguês (2009) no artigo *O processo de branqueamento de capitais* referência ao pormenor cada uma das tipologias mencionadas.

³⁷ Referido e desenvolvido no ponto 1.3.1. e 1.3.3.

³⁸ Técnicas mencionadas também nos relatórios anuais da Unidade de Informação Financeira (U.F.I.), a funcionar na Polícia Judiciária (P.J.).

Neste sentido o capítulo 6 do livro *Black Finance* aprisiona na tabela 6.1. uma sùmula das tipologias mais usuais definindo cada uma delas.

Quirk (1996) avança no ponto II do artigo *Macroeconomic Implications of Money Laundering* com as potenciais tipologias que o processo de branqueamento incorpora.

Ver também o capítulo 5 do livro *Branqueamento de Capitais* de Satula (2010).

- a. Transferências bancárias/outras
 - Nacionais
 - Internacionais
 - Eletrónicas
- b. Depósitos em numerário
- c. Aquisição de bens
- d. Amortização (antecipada) de crédito
- e. Proposta de negócio fraudulento
- f. Subscrição de aplicações (financeiras)
- g. Movimentos em conta sem relação com atividade do cliente
- h. Câmbio de moeda
- i. Entre outros

Como se pode verificar, existe uma grande diversidade de técnicas que são usadas com o fim último de branquear, dificultando assim o trabalho dos profissionais. Estas técnicas já referidas, encontram-se necessariamente vinculadas às etapas do branqueamento³⁹, definidas no ponto anterior.

1.2. Enquadramento legislativo

1.2.1. Legislação portuguesa

Em 1993 surge pela primeira vez em Portugal, em legislação avulsa⁴⁰, o que mais tarde se viria a concretizar no Código Penal Português o crime de branqueamento. Aqui, este crime encontrava-se vinculado unicamente ao crime de tráfico de estupefacientes.

Mais tarde, concretamente em 2004⁴¹, o crime de branqueamento foi incorporado no Código Penal, passando a estar tipificado no art.368º- A do Código Penal Português.

³⁹ Varela (2006) define no ponto 6 do seu artigo estas mesmas tipologias, abraçando ainda a ideia de uma pré-colocação, aquando da conversão dos fundos ilegais noutras formas mais manuseáveis, defendendo também o grande uso dos sistemas financeiros. A autora explica estas técnicas fazendo alusão às etapas do branqueamento.

⁴⁰ Decreto – Lei nº15/93 de 22 de Janeiro, nomeadamente o artigo 23º.

⁴¹ O artigo 23º do D.L. 15/93 de 22 de Janeiro acabaria por ser revogado pela Lei nº 11/2004 de 27 de Março, acabando esta por originar o artigo 368º-A que atualmente se encontra no Código Penal.

Artigo 368.º- A do Código Penal – Branqueamento⁴²

1 — Para efeitos do disposto nos números seguintes, consideram-se vantagens os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de comparticipação, dos factos ilícitos típicos de lenocínio, abuso sexual de crianças ou de menores dependentes, extorsão, tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, tráfico de armas, tráfico de órgãos ou tecidos humanos, tráfico de espécies protegidas, fraude fiscal, tráfico de influência, corrupção e demais infrações referidas no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 36/94, de 29 de Setembro⁴³, e dos factos ilícitos típicos puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a 6 meses ou de duração máxima superior a 5 anos, assim como os bens que com eles se obtenham.

(Sublinhado do autor)

Como se pode constatar, o nº1 do presente artigo reproduz os crimes subjacentes⁴⁴ que o branqueamento encerra na sua grande maioria e que por sua vez se encontram listados na revisão bibliográfica.

2 — Quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, por si ou por terceiro⁴⁵, direta ou indiretamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infrações seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reação criminal, é punido com pena de prisão de 2 a 12 anos. (Sublinhado do autor)

Para que o autor do crime de branqueamento seja responsabilizado penalmente, é necessário que aja com o intuito de ocultar a origem das vantagens obtidas ilegalmente. Esta ocultação astuta pode ser efetuada através de conversão, transferência, auxílio ou facilitar estas mesmas operações.

3 — Na mesma pena incorre quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos.

4 — A punição pelos crimes previstos nos números 2 e 3 tem lugar ainda que os factos que integram a infração subjacente tenham sido praticados fora do território nacional, ou ainda que se ignore o local da prática do facto ou a identidade dos seus autores.

Duarte (2009) no capítulo *Branqueamento de vantagens de proveniência ilícita* explica ao pormenor todas as alterações legislativas. Canas (2004), no livro *O crime de branqueamento: regime de prevenção e de repressão* menciona esta mesma questão legislativa.

⁴² Reprodução integral do artigo mencionado do Código Penal.

⁴³ Lei intitulada *Medidas de combate à corrupção e criminalidade económica e financeira*.

⁴⁴ Definido no ponto 3.1.2.

⁴⁵ O legislador prevê que este crime possa ser o próprio autor do crime subjacente ou possa ser um outro sem qualquer ligação ao crime anterior. Esta é a grande diferença entre a legislação portuguesa e macaense. Sobre esta questão Godinho (2011) no artigo *Branqueamento de capitais e crime principal: Concurso efectivo ou aparente?*, aborda estas questões legislativas, tanto a nível nacional como a legislação introduzida em Macau sobre este crime.

5 — O facto não é punível quando o procedimento criminal relativo aos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens depender de queixa e a queixa não tenha sido tempestivamente apresentada.

6 — A pena prevista nos números 2 e 3 é agravada de um terço se o agente praticar as condutas de forma habitual.

7 — Quando tiver lugar a reparação integral do dano causado ao ofendido pelo facto ilícito típico de cuja prática provêm as vantagens, sem dano ilegítimo de terceiro, até ao início da audiência de julgamento em 1.^a instância, a pena é especialmente atenuada.

8 — Verificados os requisitos previstos no número anterior, a pena pode ser especialmente atenuada se a reparação for parcial.

9 — A pena pode ser especialmente atenuada se o agente auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura dos responsáveis pela prática dos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens.

10 — A pena aplicada nos termos dos números anteriores não pode ser superior ao limite máximo da pena mais elevada de entre as previstas para os factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens. (Sublinhado do autor)

Este número refere que as penas pelo crime de branqueamento não podem ultrapassar as penas mais elevadas previstas nos crimes que deram origem ao branqueamento.

Como se pode verificar, branqueamento de capitais é um crime que acarreta uma infração anterior ou principal (Ascensão, 2003). O que leva a concluir que possui um “(...) carácter complementar em relação a outros tipos criminais” (Ascensão, 2003, p.40).

1.3. Enquadramento fiscalizador

1.3.1. Instituições fiscalizadoras e suas atuações

Em todo o mundo existem organizações que se preocupam com o combate ao branqueamento. O organismo mais importante é o Grupo de Ação Financeira Internacional⁴⁶, abreviado G.A.F.I., composto por 31 países (Varela, 2006). Este foi criado em 1989 na Cimeira G7⁴⁷ (Gonçalves, 2008). Este organismo atualmente realiza relatórios anuais sobre a prática de combate ao branqueamento dos países listados, emitindo opiniões fundamentadas, fiscalizando-os (Varela, 2006). Foi nesta linha que se adotou o quadro das 40 recomendações⁴⁸, sendo primeiramente revisto em 1996 e mais tarde em 2003 (Gonçalves, 2008) o que viria a dar origem à 3^a diretiva⁴⁹.

⁴⁶ Também denominado em inglês FATF. Pode ser consultado em <http://www.fatf-gafi.org/>.

⁴⁷ Cimeira de Paris dos Sete Países mais desenvolvidos do mundo.

⁴⁸ As 40 recomendações podem ser consultadas em: FATF. [Em linha]. Disponível em http://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/pdfs/FATF_Recommendations.pdf.

⁴⁹ Diretiva 2005/60/CE de 26 de Outubro de 2005. Esta diretiva é relativa à prevenção do uso do sistema financeiro para efeitos de branqueamento e de financiamento de terrorismo. Encontra-se publicada pelo jornal oficial L. 309, 25/11/2005, ou em versão Online [Em linha]. Disponível em <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CONSLEG:2005L0060:20110104:pt:PDF>.

Outros organismos têm desenvolvido atividades que vão de encontro às mesmas preocupações que o G.A.F.I. apresenta. Nomeadamente o Grupo FOPAC da Interpol, o Eurojust⁵⁰ e o Grupo Egmont⁵¹ (Varela, 2006).

Em Portugal, segundo a Lei de Organização da Investigação Criminal⁵² (abreviado L.O.I.C.), é a Polícia Judiciária que possui competência⁵³ reservada para investigar este tipo de criminalidade.

A Polícia Judiciária possui organismos como a Unidade Nacional de Combate à Corrupção (U.N.C.C.), e também a Unidade de Informação Financeira (U.I.F.)⁵⁴.

A primeira unidade orgânica “tem competências em matéria de prevenção, deteção, investigação criminal e a coadjuvação das autoridades judiciárias relativamente aos crimes de corrupção, peculato, tráfico de influências e participação económica em negócio”⁵⁵, enquanto que a segunda unidade referida “tem como competências recolher, centralizar, tratar e difundir, a nível nacional, a informação respeitante à prevenção e investigação dos crimes de branqueamento de vantagens de proveniência ilícita, financiamento do terrorismo e dos crimes tributários, assegurando, no plano interno, a cooperação e articulação com a autoridade judiciária, com as autoridades de supervisão e de fiscalização e com as entidades financeiras e não financeiras, previstas na Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho⁵⁶, e, no plano internacional, a cooperação com as unidades de informação financeira ou estruturas congéneres”⁵⁷.

Em suma, atualmente existe uma preocupação crescente em prevenir e combater esta criminalidade derivada que é o branqueamento de capitais.

⁵⁰Organização de cooperação judicial europeia. Eurojust. [Em linha]. Disponível em <http://www.eurojust.europa.eu/Pages/home.aspx>.

⁵¹Unidade de Informação Financeira de 48 países. Egmont. [Em linha]. Disponível em <http://www.egmontgroup.org/>.

⁵² Lei n.º 49/2008 de 27 de Agosto.

⁵³ Segundo o n.º 2 do art. 7.º da presente lei.

⁵⁴ Neste sentido a UIF no artigo intitulado *Métodos indicadores e casos tipo de branqueamento e financiamento do terrorismo no sector não financeiro* aborda as suas competências de maneira mais prática, fazendo alusão a diversas situações suspeitas detetadas.

⁵⁵Fonte: Polícia Judiciária. [Em linha]. Disponível em <http://www.policiajudiciaria.pt/PortalWeb/page/%7B3EF23675-6A4D-4753-B0F6-D711D474F086%7D>.

⁵⁶ Medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e ao financiamento do terrorismo.

⁵⁷Fonte: Polícia Judiciária. [Em linha]. Disponível em <http://www.policiajudiciaria.pt/PortalWeb/page/%7BE6E29429-8228-44A5-8338-9A3F3BCC3986%7D>.

1.3.2. Apreciação crítica das 40 recomendações do GAFI e sua atuação

A entidade que se apresenta, GAFI, define padrões e promove a implementação de medidas legais e também operacionais para combater o branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação, versando também sobre outros delitos que ameaçam a integridade do sistema financeiro internacional (FATF/GAFI, 2012). O documento elaborado por esta entidade onde se apresenta as 40 recomendações, nomeadamente, *Padrões internacionais de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação*, apresenta a lista das recomendações, bem como notas interpretativas às mesmas. As recomendações, estabelecem um sistema amplo e diversificado de maneira a que se consiga adaptar ao sistema financeiro, legal e operacional dos diferentes países que fazem parte deste grupo de ação internacional.

De maneira essencial, as recomendações visadas definem o seguinte:

- “identificar os riscos e desenvolver políticas e coordenação doméstica;
- combater a lavagem de dinheiro, o financiamento do terrorismo e da proliferação;
- aplicar medidas preventivas para o setor financeiro e outros setores designados;
- estabelecer poderes e responsabilidades para as autoridades competentes (por exemplo: autoridades investigativas, policiais e fiscalizadoras) e outras medidas institucionais;
- aumentar a transparência e disponibilidade das informações sobre propriedade de pessoas jurídicas e de outras estruturas jurídicas; e
- facilitar a cooperação internacional”⁵⁸.

Saliente-se que estas recomendações⁵⁹ surgiram em 1990 com a necessidade de combater o branqueamento que provinha da venda de estupefacientes (FATF/GAFI, 2012). Contudo, em 1996, é efetuada a primeira revisão abrangendo também a questão

⁵⁸ Fonte: *Padrões internacionais de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação. As recomendações do GAFI*, 2012, p.6-7.

⁵⁹ Recomendações elaboradas pelo GAFI. Apresenta-se no anexo 3 e encontram-se disponíveis no documento *Padrões internacionais de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação. As recomendações do GAFI*

de organizações terroristas, onde foi implementado as oito recomendações (mais tarde nove) sobre o financiamento de terrorismo (FATF/GAFI, 2012). Mais tarde em 2003, surge a segunda revisão sendo adotadas como padrão para combater o branqueamento e o financiamento de organizações terroristas (FATF/GAFI, 2012).

Estas recomendações são acompanhadas pelas correspondentes notas interpretativas de maneira a que os países membros percebam as medidas a serem aplicadas. Conjuntamente, esta entidade apresenta também Manuais de Orientação e de Melhores Práticas⁶⁰, servindo de guias para que as medidas sejam implementadas com sucesso nos países.

Os documentos mencionados encontram-se elaborados de maneira generalizada, pois as circunstâncias variam de país para país e as recomendações não podem ser implementadas de maneira igualitária. Conjuntamente com este facto, existe uma preocupação exacerbada com as organizações terroristas, acabando por se esquecer do branqueamento original (o dito branqueamento sujo).

1.3.3. Banco de Portugal

O Banco de Portugal⁶¹ exerce funções de regulação em todo o país, a fim de assegurar a estabilidade do sistema bancário⁶². Para tal, inspeciona⁶³ o cumprimento das regras de conduta e a informação prestada aos clientes.

Em primeiro lugar encontram-se as instituições de crédito (bancos) e em segundo lugar as sociedades financeiras (corretoras, mediadores, câmbios, entre outras), isto é, existe uma supervisão prudencial e comportamental.

⁶⁰ Disponível no site do FATF/GAFI. Estes guias recorrem ao processo de analogia para a sua compreensão.

⁶¹ Fonte: Banco de Portugal (*homepage*).

⁶² O sistema financeiro compreende uma vasta gama de entidades, desde bancos a atividades de seguradoras, fundos de pensões e investimentos, entre outras. Deste vasto quadro de entidades, os bancos representam o núcleo central por vastas razões, pelo que o Banco de Portugal é o regulador do sistema bancário. Outra instituição importante é a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, embora enquanto entidade reguladora e preventiva contra o branqueamento apenas se refira o Banco de Portugal.

⁶³ Competência atribuída pelo Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

É na supervisão prudencial que se encontram as recomendações do GAFI e a atuação desta entidade no âmbito de branqueamento de capitais. As instituições sujeitas a esta supervisão encontram-se vinculadas a deveres no domínio da prevenção, como por exemplo a comunicação de operações suspeitas.

Ainda neste âmbito de aplicação, o Banco de Portugal tem igualmente de vigiar o cumprimento destas medidas de prevenção, como também de auxiliar na elaboração do quadro normativo referente ao branqueamento e financiamento de terrorismo, pois encontra-se representado no GAFI pela Delegação Portuguesa, coordenada pela própria entidade reguladora.

II. Metodologia

2.1. Caracterização geral da metodologia

Tal como referem Dias & Andrade (1997, p.91), o objeto de estudo da ciência interdisciplinar, nomeadamente a criminologia, “(...) permitiu identificar um extenso conjunto de questões e matérias que integram o problema criminológico”.

Este vasto conjunto que os autores mencionam, constitui também objeto de estudo de outras ciências humanas e sociais, como por exemplo o Direito (Dias & Andrade, 1997).

Segundo Liszt (*cit.in* Dias & Andrade, 1997, p. 93), a ciência jurídico-penal era insuficiente para estudar o problema do crime ou até mesmo do vasto fenómeno que o acompanha.

Por vezes, estas ciências cruzam-se pelo que há tendência em confundi-las (Dias & Andrade, 1997). Para tal, Mergen (*cit.in* Dias & Andrade, 1997, p.97), tentou distingui-las, fazendo o contraponto entre “(...) uma ciência do *ser* ou dos *factos* (criminologia) a uma ciência das *normas* ou do *dever-ser* (o direito criminal).”

As ciências que aqui se apresentam reportam para uma ideia de ciências de ação (Viehweg *cit.in* Dias & Andrade, 1997, p.99). A criminologia enquanto ciência não

possui “ (...) autonomia metodológico-científica (...) ”, pelo que as ciências que se ocuparam anteriormente pelo estudo do crime continuam atualmente a indagar e auxiliar o campo de investigação criminológico (Dias & Andrade, 1997). Estas ciências são nomeadamente a biologia, sociologia e psicologia, pelo que a criminologia enquanto ciência procura explicar o cometimento do crime pelo Homem enquanto ser bio-psico-social.

Em relação às técnicas de investigação, atendendo que se trata de uma ciência humana e social, “(...) não obedece a nenhum princípio de *numerus clausus*⁶⁴ no que toca aos métodos (...)” (Dias & Andrade, 1997, p.117).

A pesquisa quantitativa em criminologia é essencial, uma vez que se debruça sobre o agir social e políticas públicas (Meuser & Löschper, 2002). Por outro lado, Yin (2008), indica que a pesquisa qualitativa pode na verdade adquirir um cunho quantitativo, desde que o número de questões que levante é significativo quantitativamente. Logo segundo Fortin (2003; 2009), os métodos a utilizar, bem como os instrumentos que serão utilizados, devem ser adequados à investigação que se pretende fazer.

2.1.1. Caracterização específica da metodologia usada

Neste caso concreto, existe uma pesquisa qualitativa realizada diretamente e uma vertente quantitativa intrínseca, embora se apresente indiretamente. Esta última visa o que Yin refere sobre as questões levantadas inicialmente adquirirem um significado quantitativo, como é o caso. O estudo que se apresenta incorpora a vertente qualitativa ao nível da pesquisa que se realizou, como também do que se procura aprimorar. A intenção deste estudo é indicar quais os crimes que se assemelham mais propensos ao cometimento do crime de segundo grau que é o branqueamento. Para tal, realizou-se uma pesquisa nas bases de dados jurídico-documentais⁶⁵ onde foram encontrados dez acórdãos já transitados em julgado. Esta pesquisa possuiu palavras-chave⁶⁶ como tráfico de estupefacientes & branqueamento de capitais e burla, corrupção, fraude &

⁶⁴ Do latim que significa número fechado. Fonte: Infopédia-Dicionário da Língua Portuguesa Online.

⁶⁵ Teve de se recorrer a esta base disponível Online uma vez que não foi possível verificar os processos de primeira instância. Pediu-se junto da U.N.C.C. da Polícia Judiciária auxílio neste campo, pelo que a resposta obtida remeteu para o Ministério Público. A burocracia, bem como o tempo de espera, limitou a pesquisa para esta base jurídica.

⁶⁶ Referente aos crimes primários cometidos que se encontram explícitos na revisão literária.

branqueamento de capitais em todas as comarcas disponíveis, embora só se tenha encontrado nas comarcas de Lisboa e Porto. Contudo, em Évora também havia um caso unitário, mas devido às suas características (tratava-se de um recurso interposto relacionado com o assistente do processo) não se enquadrava na pesquisa.

Destes dez casos, todos eles lidos e analisados, apenas cinco correspondiam ao que inicialmente se procurava. Isto é, para se fazer a sua análise recorreu-se à técnica de análise de conteúdo. Esta trata-se de, segundo Berelson (*cit.in* Campos, 2004, p.612), “(...) uma técnica de pesquisa que visa uma descrição do conteúdo manifesto da comunicação de maneira objetiva, sistemática e quantitativa”.

Para Bardin (*cit.in* Silva, Gobbi & Simão, 2004, p.74), esta técnica “(...) deveria ser aplicável a todas as formas de comunicação, pelo que possui duas funções (...)”. A primeira corresponde à função heurística⁶⁷ e a segunda à administração da prova⁶⁸ (Bardin *cit.in* Silva, Gobbi & Simão, 2004, p.74), pelo que esta técnica pode ser aplicada à pesquisa qualitativa como quantitativa (Bardin *cit.in* Silva, Gobbi & Simão, 2004, p.74). Esta é usada como uma ferramenta para auxiliar na compreensão da representação que o indivíduo invoca sobre a realidade à sua volta (Silva, Gobbi & Simão, 2004, p.74).

Segundo Trivinos (*cit.in* Silva, Gobbi & Simão, 2004, p.75), as etapas que compõem esta técnica são:

- a) Pré-análise: corresponde à organização do material, onde se incorpora a escolha dos documentos a analisar;
- b) Descrição analítica: o material reunido é melhor aprofundado, escolhendo as unidades a tratar, procedendo à enumeração e posteriormente à escolha das categorias;
- c) Interpretação referencial: corresponde à fase de análise propriamente dita.

Visando o estudo concreto, dos dez casos encontrados, todos foram lidos (o que corresponde à pré-análise); desses casos foram posteriormente escolhidos aqueles que se

⁶⁷ A técnica visada é usada para enriquecer a tentativa exploratória, aumentando a tendência para a descoberta (Bardin *cit.in* Silva, Gobbi & Simão, 2004, p.74).

⁶⁸ Esta vai servir de diretriz (questões ou afirmações) em que apela ao método de análise de confirmação ou negação (Bardin *cit.in* Silva, Gobbi & Simão, 2004, p.74).

declinavam sobre o assunto a tratar (correspondendo à fase da descrição analítica) e por último, os cinco restantes, foram novamente analisados e construídas as categorias para se melhor compreender o que se propunha estudar (correspondendo à fase final, nomeadamente a interpretação referencial).

Com as categorias escolhidas e elaboradas, procedeu-se à composição de tabelas com o intuito de facilitar a análise final.

2.2. Requisitos éticos

Atendendo do ponto de vista ético, em criminologia podem-se levantar questões éticas muito precisas⁶⁹. O aspeto da privacidade e da confidencialidade, como também a relação entre investigador e objeto de estudo são questões a ter em conta durante toda a investigação, pelo que *discernimento* é uma palavra que se impõe desde o início do estudo até à sua conclusão.

O campo da ética é constituído, segundo Miranda (2004), por condutas que se veem adquirindo para uma perfeita harmonia com a sociedade. É em virtude da moral e da reflexão das condutas humanas que se estabelecem os códigos normativos que regem a sociedade, pelo que tudo se traduz numa única expressão: *ética*. As preocupações ou questões que se deparam os seres humanos (Miranda, 2004), ou até mesmo as condenações morais que a sociedade dita perante uma ato reprovável é com recurso à ética. Veja-se o seguinte exemplo: um indivíduo que cometa um crime violento (homicídio) é condenado tão ou mais socialmente pois a sua conduta foi contra os princípios normativos que regem a sociedade.

Basicamente, “(...) a conservação da vida, a justiça social, o desenvolvimento económico sustentável, as tolerâncias políticas e a expressão livre das culturas dependem e fundamentam-se em princípios éticos e em condutas morais”, (Miranda, 2004, p.15).

Perante esta ótica, a ética encontra-se em tudo que fazemos, embora quando se trata de uma investigação se deva ter especial cuidado com alguns aspetos como os que se

⁶⁹ Nesta ótica Yeboah (2008) no capítulo sete do livro *Research Methodologies in Criminology*.

encontram já mencionados. Este estudo não englobou questões éticas diretas, uma vez que os casos estão disponíveis para qualquer cidadão que os queira consultar, não havendo portanto a necessidade de existir um consentimento informado por parte das pessoas visadas.

III. Resultados e discussão

A investigação ideal iria possuir muito mais casos de estudo do que os que se apresentam. Esta revela apenas uma pequena amostra de processos, devido a razões já explícitas anteriormente. Contudo, mesmo sendo uma amostra reduzida, serve como exemplo do que se procura investigar.

Para a investigação ser o mais completa possível seria necessário ter acesso a casos de primeira instância e também a casos da Relação e do Supremo Tribunal. Tendo uma vasta gama de processos, seria possível estimar a escalada do problema em Portugal, bem como a atuação dos órgãos competentes, tanto a nível das forças policiais como também das entidades jurídicas.

A amostra pretendida iria possibilitar quantificar quais os crimes subjacentes ao branqueamento, bem como correlacionar essa quantificação com o que se encontra estipulado na revisão literária. Por outro lado, a visão da carreira profissional dos indivíduos indiciados por este crime, fazendo alusão à sua ocupação profissional de maneira também quantitativa.

O que se esperaria encontrar seria uma correlação positiva entre os crimes originários do branqueamento que se encontra na literatura com os crimes primários existentes nos processos.

Por sua vez, a profissão dos indivíduos deveria demonstrar que a ideia dos criminosos de colarinho branco⁷⁰, nada mais é que uma ideia antiquada e que atualmente qualquer pessoa pode cometer um crime económico, não sendo necessário possuir um alto estatuto social ou formação avançada.

⁷⁰ Segundo o livro do *White Collar-Crime* de Sutherland.

3.1. Análise de casos em trânsito em julgado portugueses

Para tal, foram analisados cinco casos jurídicos⁷¹, divididos em dois grupos, nomeadamente o caso 1 e caso 2. O primeiro refere-se ao tráfico de estupefacientes como crime principal, tendo como consequência o branqueamento de capitais e o segundo caso, incorpora crimes económico-financeiros como os crimes subjacentes do branqueamento. Esta divisão que se apresenta, foi assim definida, com o intuito de facilitar a análise dos casos.

Inicialmente será apresentado uma súmula de cada caso e consequentemente a síntese (em tabelas) com a informação mais precisa e relevante. Por último, será apresentado uma conclusão parcial relativa às tabelas apresentadas.

Este ponto possui um carácter prático a fim de estudar o crime de branqueamento em Portugal, e como ele tem vindo a ser punido.

3.1.1. Descrição dos casos escolhidos

A fim de preservar a confidencialidade da informação, mesmo estando os presentes processos disponíveis Online, foram atribuídos algarismos a cada processo, juntamente com letras a cada arguido.

Caso 1 - Composto por dois processos

Processo x1: Em suma, este processo faz referência, de maneira generalizada, a concurso de crimes, nomeadamente o tráfico de estupefacientes e branqueamento de capitais. O concurso aqui apresentado remete para o facto de que os arguidos E, F e J, eram suspeitos de crimes de autoria e coautoria. No decurso da investigação, esta que decorreu de uma denúncia anónima, foi provado que o arguido E e F, eram companheiros e dedicavam-se ao tráfico de heroína e cocaína. Ambos foram condenados por este crime e também em concurso efetivo pelo crime de branqueamento, apenas pela aquisição de bens (com dinheiro ilícito, proveniente do

⁷¹ Fonte: Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça I.P., IGFEJ, Bases Jurídico Documentais. [Em linha]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/>.

tráfico que realizavam) e não pelo depósito em numerário que a arguida F efetuava nas contas de que era titular, uma vez que não ficou provado que esta pretendia dissimular a origem do dinheiro.

Em relação ao arguido J, foi absolvido dos crimes de que vinha acusado pois não foi possível provar em audiência de julgamento o seu envolvimento.

Com a decisão da 1ª Instância, os arguidos E e F não conformados com a deliberação, intervieram recurso.

Processo x2: O presente processo faz referência ao crime de tráfico de estupefacientes e branqueamento de capitais. Aqui, existe apenas crimes de autoria não havendo referência a concurso de crimes.

Este processo interpõe 3 arguidos no total, H, K e L. H e L foram condenados em autoria material pelo crime de tráfico de estupefacientes, sendo a arguida K, punida pelo crime de branqueamento de capitais, também em autoria material, uma vez que ficou provado que auxiliou e facilitou a conversão e transferência de vantagens obtidas por terceiro (arguido H e L) com o fim de dissimular a sua origem. K depositou na conta da sua filha menor quantias monetárias que sabia que provinham da venda de estupefacientes.

H e K viviam em união de facto com a sua filha menor.

Com a decisão de 1ª Instância, K não ficou conformada com a deliberação pelo que interpôs recurso.

Caso 2 - Composto por três processos

Processo x3: O processo compreende pessoas coletivas. Trata-se portanto de duas sociedades residentes em Portugal sediadas uma nos Estados Unidos e a outra em Malta.

A primeira é especializada em apostas desportivas *Online*, que presta serviços de aposta e contra aposta; por sua vez, a segunda, dedica-se às apostas também *Online* servindo de

intermediária entre apostadores que pretendam fazer ofertas a outros apostadores (redação do acórdão).

Deve-se salientar que a lei penal portuguesa não penaliza o chamado “jogo *Online*”.

Desta atividade foi originado cerca de 3 milhões de euros, com vastos movimentos, desde agosto de 2010 a início de 2011.

Estas sociedades não estão legalmente autorizadas a realizar estas atividades de apostas, e não estão sujeitas a Imposto Especial sobre o Jogo, embora estejam sujeitas a pagamento de IRC, uma vez que estas entidades possuem direção efetiva em território português (ao abrigo do art.2º do Código de IRC).

Estas entidades foram indiciadas pelos crimes de burla qualificada/branqueamento e fraude fiscal qualificada/branqueamento.

Processo x4: O processo refere-se a um caso de burla tributária e branqueamento de capitais. Dois dos arguidos criaram uma estrutura composta por seis empresas com sede em Braga e Porto. Estes orquestraram o esquema e um outro, também arguido tratava da contabilidade (fictícia).

Com esta atividade ilegal, lesaram o Estado em €2.718.653,22.

Processo x5: O caso refere-se a um único arguido que desempenhava funções públicas, nomeadamente, Presidente de Câmara Municipal. Este, ao longo dos seus 16 anos de trabalho como presidente e mais um ano de trabalho como Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, exerceu condutas impróprias ao abrigo do estatuto que auferia. Foi indiciado por quatro crimes, nomeadamente corrupção passiva, abuso de poder, fraude fiscal e branqueamento de capitais.

3.1.2. Análise dos casos

Para se compreender melhor o que se encontra exposto, deve-se salientar que por crime subjacente se entende todo e qualquer crime primordial que originou o crime conexo. Por outro lado, crime conexo é aquele que depende de um outro crime para ocorrer.

Os crimes subjacentes e conexos são considerados autónomos entre si⁷², uma vez que qualquer pessoa pode cometer aquele delito, não sendo obrigatório o autor do crime inicial cometer o crime conexo (este pode ser cometido por terceiros⁷³).

Neste caso, o crime conexo é o crime de branqueamento de capitais, que por si só constitui uma “(...) criminalidade derivada ou de segundo grau, pois necessita que se concretize inicialmente um ilícito” (Ferreira, 1999, p. 306).

Por outro lado, quando se refere crime de autoria ou coautoria, estes contemplam as formas de crime quanto às suas fases, nomeadamente graus de participação (Simas Santos & Leal-Henriques, 2011).

Autoria⁷⁴ significa que a conduta resulta de uma ação individual, enquanto que coautoria⁷⁵ significa uma ação coletiva de execução igualmente conjunta (Simas Santos & Leal-Henriques, 2011).

Por concurso de crimes⁷⁶ compreende-se as condutas realizadas pelo agente que preenchem mais que um ilícito-tipo (Simas Santos & Leal-Henriques, 2011). Aqui entra o art.70⁷⁷ e 71⁷⁸ do Código Penal para que a medida da pena seja a mais adequada possível.

⁷² Redação do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa nº RL.

⁷³ Segundo o nº 2 do art.368º- A do Código Penal Português.

⁷⁴ Presente no art. 26º do Código Penal.

⁷⁵ Presente no art. 29º do Código Penal.

⁷⁶ Presente no art. 30º do Código Penal.

⁷⁷ *Crítérios de escolha da pena* incorporado no capítulo IV – Escolha e medida da pena do Código Penal Português.

⁷⁸ *Determinação da medida da pena* incorporado no capítulo IV – Escolha e medida da pena do Código Penal Português.

As tabelas⁷⁹ seguintes utilizam uma designação e simbologia sintética que corresponde ao seguinte:

Art. 218º do C.P.	Burla qualificada (do Capítulo III – Dos crimes contra o património em geral)
Art. 368º- A do C.P	Branqueamento (do Capítulo III – Dos crimes contra a realização da justiça do Título V - Dos Crimes Contra o Estado)
Art. 373º do C.P.	Corrupção Passiva (do Capítulo IV – Dos crimes cometidos no exercício de funções públicas)
Art. 382º do C.P	Abuso de poder (do Capítulo IV, secção III – Do abuso de autoridade)
Art. 87º do RGIT	Burla Tributária (do Capítulo I – Crimes tributários comuns)
Art. 104º do RGIT	Fraude qualificada (do Capítulo III – Crimes fiscais)
C.P.	Código Penal
D. L	Decreto-Lei
D. L. nº 15/93 de 22 de Janeiro	Regime Jurídico do Tráfico e Consumo de Estupefacientes e Psicotrópicos; [Capítulo III do D.L. nº 15/93 de 22 de Janeiro – Tráfico, Branqueamento e outras Infrações]
N.A	Não Aplicável
N. D.	Não Definido
N.R.	Não Refere
R.G.I.T.	Regime Geral das Infrações Tributárias
X	Verifica-se

Tabela 1. Meio processual e comarca referente aos casos supracitados.

	Caso 1		Caso 2		
	Processo x1	Processo x2	Processo x3	Processo x4	Processo x5
Meio processual	Recurso		Recurso		
Comarca	Porto	Lisboa	Lisboa	Porto	Lisboa

Apresenta-se os casos analisados, sendo correspondente ao caso 1 o processo x1 e x2; e o caso 2 corresponde o processo x3, x4 e x5. Estes processos são referentes aos

⁷⁹ Todas as tabelas que se encontram expostas tratam-se de elaborações próprias.

Acórdãos dos Tribunais da Relação do Porto e de Lisboa (comarca referida), constituindo-se como recursos (meio processual visualizado).

Tabela 2. Tipologia legal de crime aplicável.

	Caso 1		Caso 2		
	Processo x1	Processo x2	Processo x3	Processo x4	Processo x5
Tipo de crime (nos termos do Diploma Penal)	D. L. nº 15/93 de 22 de Janeiro, art. 21º nº1 e 24º al.c) Art. 368º-A nº 2 e 3 do C.P.	D. L. nº 15/93 de 22 de Janeiro, art. 21º nº1 e 24º al.c) Art. 368º-A nº 2 e 3 do C.P.	Art.218º e art.368º-A do C.P. Art. 104º do RGIT e art.368º-A do C.P.	Art.87º do R.G.I.T. Art.368º-A do C.P.	Art. 373º do C.P. Art. 382º do C.P. Art. 104º do R.G.I.T. Art. 368º-A do C.P.

O tipo de crime que aqui se enquadra é referente à tipologia legal aplicável, quer em relação ao diploma penal, como à legislação avulsa que lhe faz referência.

Tabela 3. Crimes subjacentes que originaram o crime de branqueamento.

	Caso 1		Caso 2		
	Processo x1	Processo x2	Processo x3	Processo x4	Processo x5
Infração anterior	Crime de Tráfico de Estupefacientes	Crime de Tráfico de Estupefacientes	Fraude Fiscal Qualificada	Burla Tributária	Fraude fiscal

As infrações anteriores mencionadas encontram-se supracitadas na introdução ao ponto 3.3.2. como crimes subjacentes. Todos estes crimes aqui apreendidos originaram o crime de branqueamento. Como se pode verificar, os crimes económico-financeiros supracitados são: fraude fiscal qualificada, burla tributária e fraude fiscal (simples).

Tabela 4. Formas de crime referente aos graus de participação.

	Caso 1		Caso 2		
	Processo x1	Processo x2	Processo x3	Processo x4	Processo x5
Crime de Autoria	Tráfico de Estupefacientes	Crime subjacente para a conduta de H e L. Crime de conexão pela conduta da arguida K.	Burla qualificada e branqueamento Fraude fiscal qualificada e branqueamento	N.R.	Corrupção passiva Abuso de poder Fraude fiscal Branqueamento de Capitais
Crime de Coautoria	Branqueamento de Capitais	N. A.	N.A.	Burla Tributária e Branqueamento	N.A.

Neste caso, os graus de participação que os acórdãos referem são crime de autoria e coautoria. É de acordo com estas formas de crime que o arguido será julgado e punido atendendo também ao seu grau de culpa.

Dos cinco processos apresentados, existe uma correlação positiva entre a autoria do crime subjacente e o crime conexo.

O processo x1, refere que os arguidos foram indiciados por autoria em relação ao tráfico de estupefacientes e coautoria em relação ao branqueamento pois atuavam conjuntamente. Contudo, no processo x2 o autor dos crimes anteriores ao branqueamento é diferente, sendo portanto apenas um arguido condenado pela autoria deste último (como se prevê no nº2 do art. 368º-A do C.P.).

Por sua vez, no processo x3, os crimes económico-financeiros que originaram o crime de branqueamento, encontram-se vinculados intrinsecamente, pelo que só corresponde à forma de autoria simples (tratam-se de duas sociedades).

Por outro lado, o processo x4, trata apenas da forma de crime de coautoria (ou comparticipação como o diploma penal refere), pois os três arguidos agiram deliberadamente em perfeita comunhão de participantes.

Por último, o processo x5, apenas refere autoria uma vez que apresenta um único arguido apenso ao processo.

Tabela 5. Formas de crime referente ao número de ilícitos cometidos.

	Caso 1		Caso 2		
	Processo x1	Processo x2	Processo x3	Processo x4	Processo x5
Existência de concurso de crimes	X	N.A.	N.A.	X	X

O número de ilícitos cometidos é referente ao que o diploma penal define como concurso de crimes. Este refere-se “(...) ao número de tipos de crime ou ao número de vezes que o mesmo tipo de crime foi preenchido (...)”⁸⁰.

Esta tabela faz contraponto com a tabela anterior, pois os crimes de autoria e coautoria depreendem por si só se existiu concurso efetivo de crimes.

Saliente-se que o processo x5 apenas refere um arguido, pelo que existe concurso devido ao preenchimento por este das várias condutas ilegais já mencionadas.

⁸⁰ Redação do nº1 do art. 30º- Concurso de crimes e crime continuado do Código Penal.

Tabela 6. Número de arguidos indiciados por processo (Divisão entre a totalidade e número de arguidos por crime subjacente e conexo).

	Caso 1		Caso 2		
	Processo x1	Processo x2	Processo x3	Processo x4	Processo x5
Nº de arguidos (total)	3 no total (E, F e J)	3 no total (H, K e L)	Duas sociedades	3 no total (N, P, Q)	1 no total (R)
Crime sub.+ con. (arguidos indiciados)	E e F para o crime subjacente e conexão. J foi absolvido de todos os crimes.	H e L crime subjacente. K crime de conexão.	N.A.	Todos os arguidos referidos.	N.A.

A presente tabela incorpora o número total de arguidos presentes em cada processo e por sua vez o número de arguidos para o crime subjacente e para o crime conexo, pois como já se viu, nem todos os arguidos foram condenados em coautoria.

Tabela 7A. Habilitações profissionais referentes aos arguidos.

Crimes cometidos no exercício de funções públicas	N.R.	N.A.	N.A.	N.A.	X
--	------	------	------	------	---

Tabela 7B. Habilitações profissionais referentes aos arguidos.

Profissão dos arguidos	N.R.	H e L encontravam-se desempregados. Nos últimos 6 meses que antecederam o julgamento, H, realizava biscates na oficina de mecânica do cunhado. K era funcionária das Forças Armadas, e estudante de enfermagem.	N.D.	N e P são empresários. Q é gerente de um Gabinete de Contabilidade.	Presidente de Câmara Municipal (cerca de 16 anos). Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente (cerca de 1 ano).
-------------------------------	------	---	------	---	--

Conjetura-se a profissão dos arguidos em todos os processos. No processo x1, a profissão não se encontra mencionada no acórdão, embora refiram que se tratam de indivíduos com baixa escolaridade. Por seu lado, no processo x3 não é assinalado a profissão pois tratam-se de duas sociedades, passando os crimes a serem punidos enquanto pessoas coletivas.

Tabela 8A. Matéria provada em audiência de julgamento.

Matéria provada	
Caso 1	Processo x1
	<p>E e F vivem em economia comum; J é irmão de E;</p> <p>De 2003 a 2005 E e F dedicaram-se ao tráfico de estupefacientes (heroína e cocaína), recebendo a quantia global de €62.500,00;</p> <p>Aquisição de um automóvel de marca Ferrari pelo arguido E e F;</p> <p>Na residência dos arguidos E e F foram encontradas 3 embalagens de cocaína, 2 de heroína e dois pedaços de cânabís; uma carteira de senhora que continha €31.950,00; uma bolsa de plástico com diversos artigos em ouro, no valor total de €8003,50 (Redação do Acórdão).</p>
	Processo x2
	<p>H e L angariavam dinheiro com a venda de cocaína a terceiros;</p> <p>H entregava o produto a L para este vender;</p> <p>A droga era vendida a €20 a dose individual e €60 a grama;</p> <p>Na residência de H foram encontrados artigos que eram utilizados para dividir a droga em doses, um automóvel Audi A3, um Honda Civic, um motociclo de marca Yamaha, 3 televisões, 2 leitores de DVDs, sistema de som e colunas, um blusão em pele, várias peças em ouro, entre outros objetos;</p> <p>Na residência de L foi encontrado 1 equipamento de som, 1 leitor de DVD, €180 em notas [todos estes objetos foram adquiridos com o \$\$\$ proveniente da atividade ilegal que realizavam];</p> <p>O agregado familiar de H era constituído por si, por K e pela filha menor de ambos;</p> <p>K fez depósitos no valor total de €1.194.065 entre janeiro de 2007 e outubro de 2009 na conta da sua filha menor;</p> <p>K colocou em seu nome todos os objetos que foram adquiridos por si e pelo seu companheiro;</p> <p>K possui um vencimento de €720 que acresce uma bolsa escolar de €103 mensais;</p> <p>No dia seguinte à prisão de H, K levantou a quantia de €17.349,88 (Redação do Acórdão).</p>

Na presente tabela apenas se encontra exposto a matéria relativa ao caso 1. Aqui encontra-se portanto a matéria de prova analisada e dada como provada na audiência.

Tabela 8B. Matéria provada em audiência de julgamento.

Matéria provada	
Processo x3	<p>Absolvidos do crime de burla e branqueamento;</p> <p>O processo ainda se encontra instaurado para o caso de fraude fiscal qualificada e posterior branqueamento; Aqui encontram-se suspensos os movimentos das contas às quais estas sociedades têm acesso (Banco1, Banco2, Banco3 e Banco4) (Redação do Acórdão).</p>
Caso 2	Processo x4
	<p>N e P criaram uma estrutura composta por 6 empresas, cuja atividade seria o de comércio por grosso de artigos têxteis;</p> <p>As empresas referidas são: X, Y, Z, AB, AC e AD;</p> <p>N e P eram gerentes de X, Y, AC e AD;</p> <p>N era proprietário e gerente de Z;</p> <p>P era proprietário e gerente de AB;</p> <p>Q era incumbido de tratar da contabilidade relativa às empresas mencionadas;</p> <p>Imitiram várias faturas de compras impressas por meios informáticos em nome de sujeitos passivos, que foram introduzidas na contabilidade de X e Y;</p> <p>De 2002 a 2003, foi declarado, relativamente a X, aquisição de bens e serviços os montantes de €1.173.662 e €6.419.285;</p> <p>Em 2003 declararam, relativamente a Y, aquisição de bens e serviços no montante global de 6.200,342;</p> <p>Declararam ainda várias vendas fictícias de mercadorias e produtos a empresas, entre outras situações;</p> <p>Tais vendas nunca ocorreram efetivamente pois nunca foram estabelecidos contactos;</p> <p>Os arguidos procederam à entrega periódica de IVA de AC, AD, Z e AB entre 3/7/02 e 4/8/03 solicitando reembolsos sempre inferiores a €50.000 (evitando a fiscalização dos serviços de finanças);</p> <p>No total, o Estado efetuou 63 reembolsos de IVA. Para tal foram emitidos 8 cheques e 54 transferências bancárias no valor total de €2.718.652,22 no período de agosto de 2002 a fevereiro de 2004;</p> <p>Os arguidos repartiram entre si o dinheiro. P e N emitiram 69 cheques sacados no valor total de €636.303,68 para a conta titulada pela empresa W que Q é gerente;</p> <p>A quantia de €2.718.652,22 não foi restituída ao Estado (Redação do Acórdão).</p>

Na presente tabela apenas se encontra exposto a matéria relativa ao caso 2. Aqui encontra-se portanto a matéria de prova analisada e dada como provada na audiência.

Tabela 8C. Matéria provada em audiência de julgamento.

Matéria provada	
Caso 2	<p>Processo x5</p> <p>Do crime de corrupção passiva: R iniciou funções como Presidente da Câmara Municipal em 1986 a 2002; No decorrer deste exercício desempenhava funções que decorrem do art. 68º da Lei 169/99 de 18 de Setembro; Ao promover a distribuição das funções, reservou para si a administração do planeamento e da gestão urbanística do município, o que lhe permitia exercer poderes relacionados com a autorização e licenciamento de obras, bem como a definição da gestão urbanística; R depositava total confiança no seu amigo de longa data J.A., promotor imobiliário; J.A. era sócio-gerente da empresa T que também possui imóveis no Algarve; O arguido mostrou interesse a J.A. em adquirir um lote de terreno onde constava uma moradia ainda em fase de construção; R adquiriu o lote a E.M. pela quantia de 10.000.000\$. J.G., filho de J.A., engenheiro civil, entregou nos serviços da Câmara Municipal um pedido de licença para realização de obras referente à moradia adquirida pelo arguido; A conclusão desta obra não trouxe despesas para R; J.A. entregou a R um cheque no valor de 4.000.000\$ com o intuito de obter decisões favoráveis para si e para a sua empresa; Esta quantia foi dissimulada com o alegado pagamento de duas pinturas de óleo, onde os dois quadros tinham o valor global de 500.000\$; Em 1995, J.A. apresentou em nome da sua empresa um pedido de licenciamento para construção (a área ultrapassava as previsões do alvará de loteamento); Em 1996, R na qualidade de Presidente de Câmara, proferiu despacho favorável a este pedido, contrariando assim a informação técnica; Do crime de abuso de poder: R tomou posse como Presidente de Câmara e iniciou relações com o Presidente do Município em Cabo Verde; Desta relação foi celebrado um acordo de geminação que se desenvolveu com algumas ações de cooperação (apoio escolar, formação profissional, aparelhos hospitalares, entre outros); Estes atos foram desenvolvidos à custa do orçamento da Câmara Municipal onde R era presidente; Perante tal ajuda demonstrada, os autarcas do Município, disponibilizaram-se a oferecer a R, a título de doação pessoal, um terreno junto ao mar; Imposta a oferta R aceitou; R solicitou a elaboração do projeto de arquitetura de uma moradia a implantar no terreno em causa; Em 2000, R adquiriu, por cessão gratuita, um terreno com 1.500m² em notório privativo; No mesmo ano R submeteu, através de um representante, a aprovação do projeto de arquitetura; Em 2001, o Presidente da C.M. solicitou ao Capitão dos Portos autorização para a realização da obra (pois a mesma abrangia 80m da orla marítima);</p>

<p>O Capitão dos Portos respondeu à solicitação reconhecendo a contribuição feita por R, não objetando a construção citada;</p> <p>Do crime de fraude fiscal e branqueamento de capitais:</p> <p>Em 1993 o arguido, J.M, R.L., amigos e seus assessores na Câmara, construíram uma sociedade (livraria) onde os sócios figuravam os respetivos cônjuges: M.M., I.F. e M.C.;</p> <p>O.C., livraria, foi constituída com o capital social de 600.000\$;</p> <p>As sócias adquiriram em propriedade comum uma loja pelo preço de 18.750.000\$, contraindo um empréstimo bancário de igual valor;</p> <p>Em 1996, M.M., cônjuge de R, adquiriu a quota de M.C. (no valor de 200.000\$) por 9.000.000\$;</p> <p>Esta quantia foi paga por R (cheque emitido por J.A. no valor de 4.000.000\$) [Cheque emitido por J.A. na matéria provada aquando da corrupção passiva];</p> <p>R acordou a constituição da sociedade com o intuito de investir e dissimular quantias que recebia indevidamente</p> <p>Matéria relativa a depósitos bancários:</p> <p>Entre 1990 e 2003, R dispôs em contas bancárias suas e da sua secretária P.N., dinheiro depositado por si e por terceiros a seu mando;</p> <p>Nas 7 contas (de que é titular) R depositou e/ou mandou depositar quantias em numerário num valor médio de 300.000\$;</p> <p>Entre 1993 e 1999, R depositou e mandou depositar na conta 6 um total de €29.877.99 em numerário;</p> <p>Entre 2011 e 2003, R depositou e mandou depositar na conta 1 a quantia global de €8.996.93 em numerário;</p> <p>Entre 1993 e 2001 R depositou e mandou depositar na conta 2 o montante global de €15.600.66 em numerário;</p> <p>Entre os dias 27/07/1993 e 26/12/2001 R depositou e mandou depositar na conta 5 €6.484.37 em numerário;</p> <p>Entre outros depósitos nas suas outras contas recorrendo ao mesmo método;</p> <p>Em 2003, o arguido, o seu irmão e o seu sobrinho abriram uma conta no Banco de Genéve;</p> <p>Por indicação de R a mulher do seu sobrinho também abriu conta no mesmo banco;</p> <p>No mesmo dia da abertura das contas R autorizou que o dinheiro (€900.000) existente na conta inicial fosse transferido para as outras contas abertas (€600.000 - irmão e sobrinho de R; €300.000 - sobrinho e esposa);</p> <p>Após estas transferências R mandou encerrar a conta inicial;</p> <p>Por seu lado, foram constituídas mais algumas contas e realizadas diversas transações;</p> <p>Em Janeiro de 2005 R solicitou a liquidação das contas, tendo recebido um total de €69.029.17;</p> <p>R nunca declarou tais contas e depósitos (Redação do Acórdão).</p>
--

Na presente tabela apenas se encontra exposto a matéria relativa ao caso 2. Aqui encontra-se portanto a matéria de prova analisada e dada como provada na audiência.

Tabela 9. Penas atribuídas e decisão dos Acórdãos.

	Caso 1		Caso 2		
	Processo x1	Processo x2	Processo x3	Processo x4	Processo x5
Penas aplicadas	B condenado a pena única de 5 anos de prisão (onde 3 anos de prisão é pelo crime de branqueamento). C condenada a pena unitária de 7 anos e 6 meses de prisão (onde 3 é pelo crime de branqueamento).	4 Anos de pena suspensa pelo crime de branqueamento não restituindo os bens apreendidos à arguida D. A foi condenado com pena de 6 anos de prisão e G com pena de 2 anos e 6 meses de prisão pelo crime de tráfico.	Suspensão dos movimentos de débito pelo período de 3 meses enquanto decorre a investigação.	Pena de 5 anos de prisão para o crime de burla tributária; Pena de 4 anos para o crime de branqueamento, Pena unitária aplicada em cúmulo jurídico de 6 anos de prisão. (aplicado a todos os arguidos).	Pena conjunta de 7 anos de prisão.
Decisão	Promovido Parcialmente	Promovido Parcialmente	Promovido Parcialmente (recurso aplicado à medida de suspensão)	Negado provimento	Promovido parcialmente

A presente síntese incorpora as penas atribuídas e as decisões resultantes dos recursos interpostos.

3.1.3. Conclusões parciais

As tabelas anteriores compreendem as categorias de conteúdo supracitadas no ponto 2.1.1. Estas dizem respeito ao que as tabelas apresentam a negrito.

De acordo com o que se encontra exposto, correspondente aos cinco processos já mencionados, o caso 1 será analisado separadamente do caso 2, uma vez que o primeiro corresponde a uma tipologia de crime diferente do segundo.

Verificando a tabela 2, relativamente ao caso 1, existem semelhanças bastante significativas entre os processos. O crime anterior que originou o branqueamento de capitais corresponde ao crime de tráfico de estupefacientes, sendo os arguidos indiciados pelo mesmo crime segundo o código penal e legislação avulsa. A grande diferença entre eles corresponde às formas de crime (presente na tabela 4), pois o primeiro faz alusão às duas formas de crime para todos os arguidos e o segundo apenas remete para crime de autoria material, não sendo aplicável portanto o crime de coautoria.

Veja-se a tabela 8A onde refere a matéria provada em audiência de julgamento fazendo também contraponto com a explicação dos respetivos processos no ponto 3.3.1.

Na apresentação de x1, é referido que os arguidos se dedicavam ao tráfico e por sua vez ao branqueamento das vantagens adquiridas. O mesmo ocorre em x2, apenas com a diferença de que dois arguidos cometeram tráfico e um outro branqueamento. A grande diferença que aqui se apresenta é quando se refere, segundo o acórdão, que os arguidos de x1 foram condenados por branqueamento apenas pela aquisição de bens e não pelo depósito em numerário efetuado nas contas de que era titular, ficando assim provado que não agiu com o intuito de dissimular a origem do dinheiro (Sublinhado do autor). Por outro lado, x2 refere que apenas um arguido facilitou a conversão das vantagens adquiridas segundo o crime inicial, agindo com o intuito de dissimular a sua origem pois fez depósitos na conta da sua filha menor (Sublinhado do autor).

Veja-se o que o artigo 368º-A do Código Penal menciona. Segundo o número 1, o tráfico de estupefacientes encontra-se estipulado, bem como as vantagens adquiridas segundo o mesmo crime, referindo-se mesmo sob qualquer forma de participação. Para os dois casos a justiça procedeu corretamente.

Veja-se agora o número 2 do mesmo artigo. Quem converter, transferir (...) transferências de vantagens, por si ou por terceiro. Aqui o legislador refere os métodos usados pelo branqueador para realizar as etapas do branqueamento. Em x1 os arguidos depositaram nas suas contas o dinheiro proveniente do tráfico, situação que se encontra estipulada no artigo. Contudo, não foram condenados por isso pois ficou provado que não agiram com o intuito de dissimular a origem ilegal do dinheiro, sendo apenas

condenados pela aquisição de bens. Para além de terem convertido o dinheiro ilegal no circuito financeiro legal, o que os arguidos fizeram corresponde ao branqueamento na sua mais pura definição, não tendo a justiça funcionado neste ponto. Por seu lado, se x2 ao fazer o depósito do dinheiro ilícito no circuito legal, (com a diferença de ter sido na conta titulada pela filha), agiu com intuito de dissimular a origem do dinheiro, então também teria a justiça de agir neste sentido para com x1.

Veja-se o caso 2. Relativamente a este caso, estão crimes económico-financeiros na origem do branqueamento, respetivamente fraude fiscal qualificada, burla tributária e fraude fiscal. A grande semelhança entre estes processos é que todos os crimes primários correspondem ao leque dos crimes económico-financeiros.

O primeiro refere-se a duas sociedades enquanto arguidos, estando a ser julgados enquanto pessoas coletivas não havendo concurso de crimes. Por outro lado, x4 e x5 apresentam concurso de crimes. O primeiro porque se tratam de crimes de coautoria realizados por três arguidos e o segundo apenas por um arguido indiciado por quatro crimes, embora apenas o crime de fraude fiscal tenha originado o crime de branqueamento.

É de ressaltar as profissões destes arguidos. Tratam-se respetivamente de pessoas coletivas (sociedades), empresários e gestor de contabilidade e por último um funcionário com conotações políticas. Tratam-se todos eles de indivíduos que conhecem as malhas da lei e como realizar as ilegalidades proferidas.

Como se pode comprovar através das tabelas 8A, 8B e 8C, os crimes foram cometidos com alguma audácia e perspicácia, o que vem a corroborar o que Sutherland refere sobre estes indivíduos (criminosos de colarinho branco), e mais se comprova que estes agiam de má fé e com total deliberação.

Neste caso, a justiça procedeu corretamente em relação aos crimes primários e o crime secundário.

Conclusão

O branqueamento de capitais pressupõe complexas etapas para ser bem-sucedido, pois qualquer indivíduo com o mínimo de astúcia pode cometer este crime.

Afirma-se que a nível internacional, muitas são as entidades que combatem este fenómeno cada vez mais presente. Por outro lado, a nível nacional, as entidades que se preocupam com esta realidade estão vinculadas às entidades internacionais aquando da luta e prevenção.

Dever-se-ia formar equipas multidisciplinares com o intuito de compreender este fenómeno, encontrar as suas causas e posteriores consequências, visando o fim último de prevenir. Para tal, seria necessário recorrer a investigações⁸¹, visando a estimação da escalada do problema, quantifica-lo e posteriormente mensurar medidas plausíveis e mais precisas.

As recomendações que o GAFI refere apresentam-se como padrões genéricos que os países membros são convidados a adotar perante as circunstâncias que cada país apresenta, pelo que ao fazer uma estimativa seria possível reescrever as medidas de combate ao branqueamento de maneira mais precisa, podendo ainda fazer planos para cada país. Para isto seria necessário existir uma cooperação internacional que facilita-se os procedimentos a ter, bem como, equipas vocacionadas para o efeito.

Visando apenas Portugal, verifica-se que a legislação tem dificuldade em colocar em prática o que se encontra legislado. Contudo deve-se salientar que o Direito é uma das ciências mais imprecisas das ciências humanas e sociais, e com o recurso à analogia para ser aplicada, ficando vinculada aos princípios que a regem, não sendo fácil prever o que se pode obter mesmo tendo um cenário semelhante.

Por outro lado, visando os órgãos de polícia criminal, estes apenas podem investigar se efetivamente existe crime ou não e posteriormente levar a julgamento, se existir denúncia ou queixa.

⁸¹ Apresentado no ponto i. Sobre a quantificação.

Para isto existir é necessário a sociedade repensar o que dita como crime e reescrever a sua ideologia sobre os crimes económico-financeiros e quem os comete.

A verdade é que as tipologias de crime que acompanham este cenário cada vez mais presente, apresentam vítimas, tão ou mais que os outros crimes que a sociedade mais repela, pois aqui, a vítima não sou só *eu* ou *tu*, somos todos *nós*.

Relativamente às perspetivas de investigação, correlacionado apenas com a Criminologia, dever-se-ia apostar na primeira linha de investigação referida por Unger⁸², nomeadamente a análise de casos de estudos sobre branqueamento referidos na literatura, com o intuito de perceber a dimensão real do problema. Por outro lado, a outra linha que a mesma autora defende, também se revela pertinente no caso da Criminologia, pois trata-se da aplicação direta de inquéritos e realização de entrevistas a pessoas que se dedicam à luta contra este fenómeno. O que se esperaria deste estudo é um resultado que apontasse no sentido de encontrar inicialmente as causas e posteriormente as consequências, podendo servir os órgãos de polícia criminal aquando da sua luta, e sensibilizar a sociedade para este tipo de criminalidade, apostando também na sua prevenção.

Seria útil reforçar a linha de investigação neste campo em Portugal, visando uma ótica mais empreendedora no sentido de aplicar um ganho a longo prazo para a sociedade, a pessoas competentes na área e para o próprio Estado.

⁸² Referido no ponto i. Sobre a quantificação.

Bibliografia

- Ascensão, J. O. (2003). Repressão da Lavagem do Dinheiro em Portugal. *Revista da EMERJ*, 22 (6). [Em linha]. Disponível em <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista22/revista22_37.pdf>. [Consultado em 7/02/2015].
- Banco de Portugal. [Em linha]. Disponível em <<https://www.bportugal.pt/PT/Paginas/inicio.aspx>>. [Consultado em 24/02/2015].
- Braguês, J. L. (2011). Tipologias de branqueamento de capitais: A experiência portuguesa dos últimos cinco anos no âmbito da prevenção. [Em linha]. Disponível em <<http://www.gestaodefraude.eu/wordpress/wp-content/uploads/2011/11/wp009.pdf>>. [Consultado em 14/07/2014].
- Braguês, J. L. (2009). O processo de branqueamento de capitais. [Em linha]. Disponível em <<http://www.gestaodefraude.eu/wordpress/wp-content/uploads/2009/02/wp0021.pdf>>. [Consultado em 14/07/2014].
- Buchanan, B. (2004). Money laundering: A global obstacle. *Research in International Business and Finance*, 18(1). [Em linha]. Disponível em <<http://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0275531904000029>>. [Consultado em 28/01/2015].
- Campos, C. J. G. (2004). Método de análise de conteúdo: ferramenta para a análise de dados quantitativos no campo da saúde. *Revista Brasileira de Enfermagem*, 57(5). [Em linha]. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/reben/v57n5/a19v57n5.pdf>>. [Consultado em 20/05/2015].
- Canas, V. (2004). *O Crime de Branqueamento: Regime de prevenção e de repressão*. Coimbra, Almedina.
- Código Penal. (2013). *Código Penal* (3ª ed.). Coimbra, Almedina.
- Cunha, D. F. S. (2011). Criminalidade Organizada: antigos padrões, novos agentes e tecnologias. [Em linha]. Disponível em <<http://pontourbe.revues.org/1752>>. [Consultado em 24/02/2015].
- Decreto-Lei 15/93 de 22 de Janeiro. Regime jurídico do tráfico e consumo de estupefacientes e psicotrópicos. [Em linha]. Disponível em <https://www.infarmed.pt/portal/page/portal/INFARMED/LEGISLACAO/LEGISLACAO_FARMACEUTICA_COMPILADA/TITULO_III/TITULO_III_CAPITULO_III/068-DL_15_93_VF.pdf>. [Consultado em 12/02/2015].
- Direção-Geral da Política de Justiça. Convenção de Varsóvia de 16 de Maio de 2005. [Em linha]. Disponível em <<http://conventions.coe.int/Treaty/EN/Treaties/Html/198.htm>>. [Consultado em 12/03/2015].

- Dias, J. F. & Andrade, M. C. (1997). *Criminologia - O Homem Delinquente e a Sociedade Criminógena*. Coimbra, Coimbra Editores.
- Duarte, J. M. D. (2008). Branqueamento de Capitais – Evolução legislativa e regime actual. In: ASFIC/PJ (Ed.). *Modelos de polícia e investigação criminal: A relação entre o Ministério Público e a Polícia Judiciária: Actas do 1º congresso de Investigação Criminal*. Lisboa, Associação Sindical dos Funcionários de Investigação Criminal da Polícia Judiciária, pp. 233-255.
- Duarte, J. D. (2009). Branqueamento de vantagens de proveniência ilícita. In: Silva, L. N. & Bandeira, G. S. M. (Coord.). *Lavagem de dinheiro e injusto penal: Análise dogmática e doutrina comparada Luso-Brasileira*. Curitiba, Juruá, pp. 323-350.
- Egmont. [Em linha]. Disponível em <http://www.egmontgroup.org/> . [Consultado em 21/02/2015].
- Eurojust. [Em linha]. Disponível em <http://www.eurojust.europa.eu/Pages/home.aspx>. [Consultado em 21/02/2015].
- FATF Home Page. [Em linha]. Disponível em <http://www.fatf-gafi.org/>. [Consultado em 24/02/2015].
- FATH. As 40 recomendações do GAFI. [Em linha]. Disponível em http://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/pdfs/FATF_Recommendations.pdf . [Consultado em 24/02/2015].
- Ferreira, E. P. (1999). O Branqueamento de Capitais. In: Cordeiro, A. M. *et alii*. *Estudos de Direito Bancário*. Coimbra, Coimbra Editora, pp. 303-319.
- Fortin, M. (2003). *O processo de Investigação – da concepção à realização*. Loures, Lusociência.
- Fortin, M. (2009). *Fundamentos e etapas do processo de investigação*. Loures, Lusodidacta.
- Godinho, J. A. F. (2001). *Do crime de “Branqueamento” de capitais: Introdução e Tipicidade*. Coimbra, Almedina.
- Godinho, J. A. F. (2011). Branqueamento de Capitais e Crime Principal - Concurso Efetivo ou Aparente?. [Em linha]. Disponível em http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1125903>. [Consultado em 29/01/2015].
- Gonçalves, P. C. (2008). Combatendo o branqueamento de capitais. [Em linha]. Disponível em http://www.verbojuridico.com/doutrina/administrativo/fiscal_combatendobranqueamentocapitais.pdf>. [Consultado em 28/01/2015].

- Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça I.P., IGFEJ, Bases Jurídico Documentais. [Em linha]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/>. [Consultado em 10/04/2015].
- Koningsveld, J. V. (2013). Money Laundering-“You don’t see it, until you understand it”: rethinking the stages of money laundering process to make enforcement more effective. *In: Unger, B. & Linde, D. V. D. (Ed.). Research Handbook of Money Laundering*. Cheltenham, Edward Elgar, pp. 435-451.
- Lei nº11/2004 de 27 de Março. Branqueamento de capitais. [Em linha]. Disponível em http://www.pgr.pt/Circulares/textos/2004/2004_11.pdf. [Consultado em 12/02/2015].
- Lei nº25/2008 de 5 de Junho. Medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e ao financiamento do terrorismo. [Em linha]. Disponível em <https://www.bportugal.pt/pt-PT/Legislacaoenormas/Documents/Lei25ano2008c.pdf>. [Consultado em 09/02/2015].
- Lei nº36/94 de 29 de Setembro. Medidas de combate à corrupção e criminalidade económica e financeira. [Em linha]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=145&tabela=leis. [Consultado em 09/02/2015].
- Lei nº49/2008 de 27 de Agosto. Lei de organização da investigação criminal. [Em linha]. Disponível em http://www.dgpj.mj.pt/sections/leis-da-justica/pdf-ult2/lei-49-2008-de-27-de/downloadFile/file/lei_49.2008.pdf?nocache=1219825154.6. [Consultado em 11/02/2015].
- Martins, J. P. (2010). *Revelações: Os paraísos fiscais, a injustiça dos sistemas de tributação e o mundo dos pobres*. Lisboa, SmartBook.
- Mascarenhas, O. (2015). Branqueamento reverso – dinheiro limpo transformado em sujo. [Em linha]. Disponível em http://www.gestaodefraude.eu/wordpress/wp-content/uploads/2015/05/NaoI_023.pdf. [Consultado em 22/05/2015].
- Meuser, M. & Löschper, G. (2002). Introduction: Qualitative Research in Criminology. *Forum Qualitative Sozialforschung / Forum: Qualitative Social Research*, 3(1), Disponível em: <http://nbn-resolving.de/urn:nbn:de:0114-fqs0201129> [Consultado em 15/05/2015].
- Miranda, D. S. (2004). Ética e Cultura: Um convite à reflexão e à prática. *In: Miranda, D. S. (Org.). Ética e Cultura*. São Paulo, Editora Perspectiva, pp. 11-15.
- Morais, A. M., (2013). *Offshores, branqueamento de capitais e o segredo bancário, Criminalidade Económico-Financeira: A Obtenção e a Valoração da Prova na Criminalidade Económico-Financeira - Centro de estudos Judiciários*, 3, pp. 87-103.

Nogueira, E. N. C. (2008). As estruturas "offshore" como um mecanismo de planificação e deslocação fiscal numa economia globalizada. Santiago de Compostela, Universidade de Santiago de Compostela.

Numerus Clausus in Dicionário da Língua Portuguesa. [Em linha]. Disponível em <<http://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/numerus-clausus>>. [Consultado em 31/05/2015].

Polícia Judiciária. Unidade Nacional de Combate à Corrupção. [Em linha]. Disponível em <http://www.policiajudiciaria.pt/PortalWeb/page/%7B3EF23675-6A4D-4753-B0F6-D711D474F086%7D>. [Consultado em 21/03/2015].

Polícia Judiciária. Unidade de Informação Financeira. [Em linha]. Disponível em <http://www.policiajudiciaria.pt/PortalWeb/page/%7BE6E29429-8228-44A5-8338-9A3F3BCC3986%7D> [Consultado em 21/03/2015].

Portal das Finanças. Regime Geral das Infrações Tributárias. [Em linha]. Disponível em <http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/codigos_tributarios/rgit/in dex_rgit.htm>. [Consultado em 14/04/2015].

Quirk, P. J. (1996). Macroeconomic Implications of Money Laundering. *Trends in Organized Crime*, 2(3). [Em linha]. Disponível em <<http://link.springer.com/article/10.1007/BF02901593>>. [Consultado em 28/01/2015].

Santana, A. (1999). A globalização do narcotráfico. *Revista Brasileira de Política Internacional*. [Em linha]. Disponível em <http://www.lareferencia.info/vufind/Record/BR_e6610c18db7f6ce6c2bc581cff91948e/Details>. [Consultado em 24/02/2015].

Satula, B. (2010). *Branqueamento de Capitais*. Lisboa, Universidade Católica Editora.

Silva, C. R., Gobbi, B. C. & Simão, A. A. (2005). O uso da análise de conteúdo como uma ferramenta para a pesquisa qualitativa: descrição e aplicação do método. *Revista Organizações Rurais e Agroindustriais*, 7(1). [Em linha]. Disponível em <http://ageconsearch.umn.edu/bitstream/44035/2/revista_v7_n1_jan-abr_2005_6.pdf>. [Consultado em 20/05/2015].

Silva, G. M. (2009). O crime de Branqueamento de Capitais e a Fraude Fiscal como crime pressuposto. In: Silva, L. N. & Bandeira, G. S. M. (Coord.). *Lavagem de dinheiro e injusto penal: Análise dogmática e doutrina comparada Luso-Brasileira*. Curitiba, Juruá, pp. 239-253.

Simas Santos, M. & Leal-Henriques, M. (2011). *Noções de Direito Penal* (4ªEd.). Lisboa, Rei dos Livros.

Solís González, J. L. (2014). Dominação de classe e Estado capitalista subdesenvolvido: o caso México. [Em linha]. Disponível em <<http://www.periodicos.ufes.br/argumentum/article/view/8290>>. [Consultado em 24/02/2015].

- Sutherland, E. H. (1983). *White Collar-Crime: the uncult version*. New Haven, Yale University Press.
- Takáts, E. (2007). Domestic Money Laundering Enforcement. In: Masciandaro, D., Takáts, E. & Unger, B. (2007). *Black Finance: The Economics of Money Laundering*. Cheltenham, Edward Elgar, pp. 193-224.
- Unger, B. (2007). Implementing Money Laundering. In: Masciandaro, D., Takáts, E. & Unger, B. (2007). *Black Finance: The Economics of Money Laundering*. Cheltenham, Edward Elgar, pp.103-148.
- Unger, B. (2009). Money Laundering: A Newly Emerging Topic on the International Agenda. *Review of Law & Economics*, 5(2). [Em linha]. Disponível em <<http://www.fep.up.pt/biblio/aleph/ane/ane2244.pdf>>. [Consultado em 13/02/2015].
- Unger, B. (2013). Money laundering regulation: from Al Capone to Al Qaeda. In: Unger, B. & Linde, D. V. D. (Ed.). *Research Handbook of Money Laundering*. Cheltenham, Edward Elgar, pp. 19-32.
- Unidade de Informação Financeira, Polícia Judiciária & Ministério da Justiça. (2011). Métodos, Indicadores e Casos Tipo de Branqueamento e de Financiamento do Terrorismo no Sector não Financeiro. [Em linha]. Disponível em <<http://www.oroc.pt/fotos/editor2/EncontrosOrdem/2011/MetodosIndicadores.pdf>>. [Consultado em 30/03/2015].
- Varela, F. L. M. (2006). A problemática do branqueamento de capitais e a sua repercussão no sistema jurídico. [Em linha]. Disponível em <<http://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo;jsessionid=0B03DFB52254B913CCE5EA0DD137F8B8.dialnet02?codigo=4789021>>. [Consultado em 05/02/2015].
- Veiga, I. (2013). Os offshores e a evasão fiscal das grandes empresas e grupos económicos. [Em linha]. Disponível em <<http://recil.grupolusofona.pt/handle/10437/5068>>. [Consultado em 05/02/2015].
- Vervaele, J. (2013). Economic crimes and money laundering: a new paradigm for the criminal justice system?. In: Unger, B. & Linde, D. V. D. (Ed.). *Research Handbook of Money Laundering*. Cheltenham, Edward Elgar, pp. 379-396.
- Williams, P. (1997). Money laundering. *South African Journal of International Affairs*, 5(1). [Em linha]. Disponível em <<http://www.tandfonline.com/doi/pdf/10.1080/10220469709545210>>. [Consultado em 28/01/2015].
- Yeboah, D. A. (2008). *Research Methodologies in Criminology*. New York, Nova Science Publishers, Inc.
- Yin, R.K. (2008). *Case Study Research: Design and Methods*. 3rd edition. New York, Sage.

Anexos

Anexo 1. Figura 1. Funcionamento global do crime de branqueamento de capitais.

Anexo 2. Figura 2. Exemplo prático do funcionamento do branqueamento de capitais.

Anexo 3. Recomendações elaboradas pelo GAFI.

O ciclo vicioso do branqueamento de capitais: o caso português

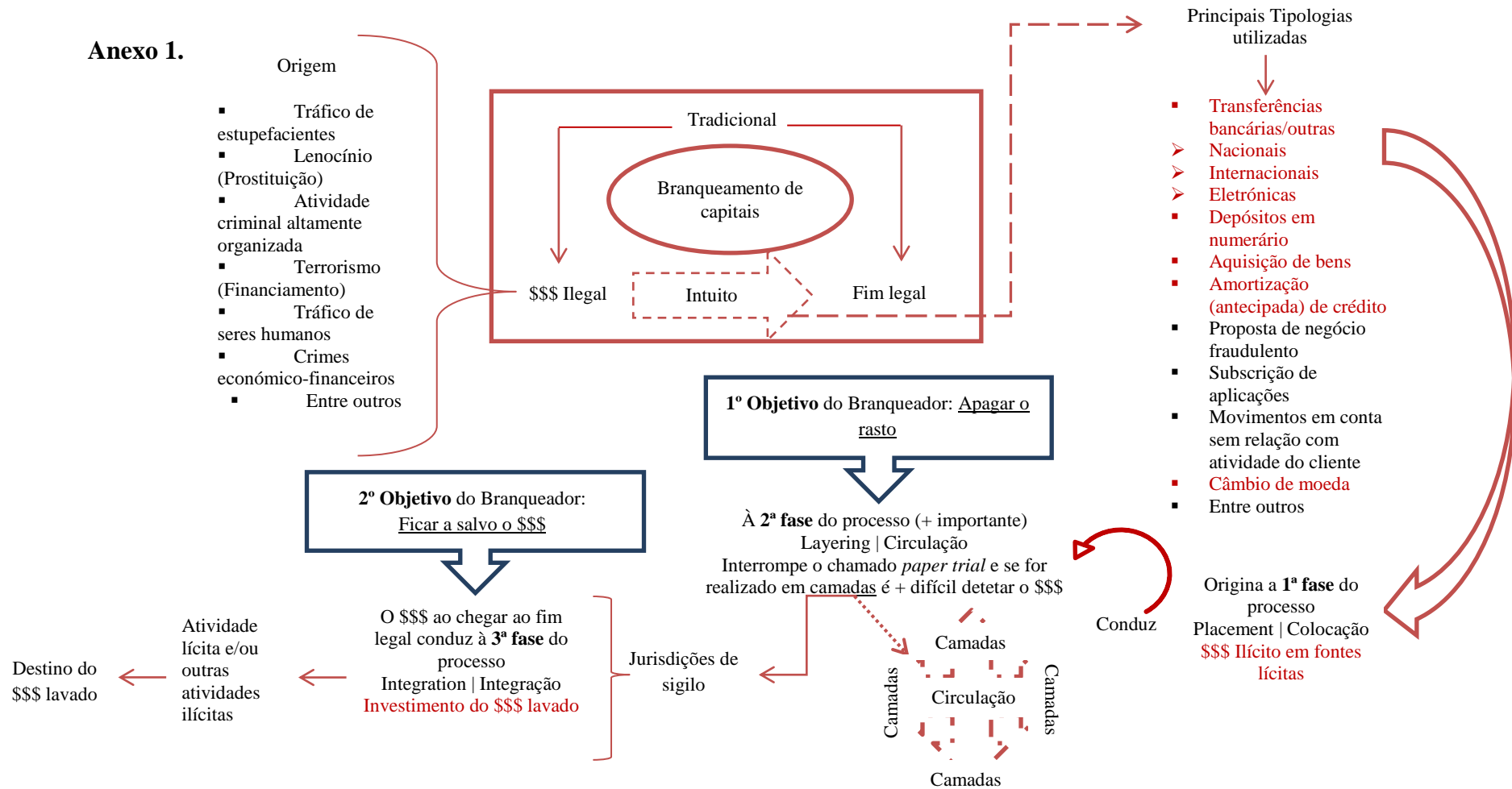


Figura 1. Funcionamento global do crime de branqueamento de capitais. (Elaboração própria⁸³).

⁸³ Adotado e ampliado de Braguês, 2009, 2011; Duarte, 2008; Takáts, 2007 & Unger, 2007.

O ciclo vicioso do branqueamento de capitais: o caso português

Anexo 2.

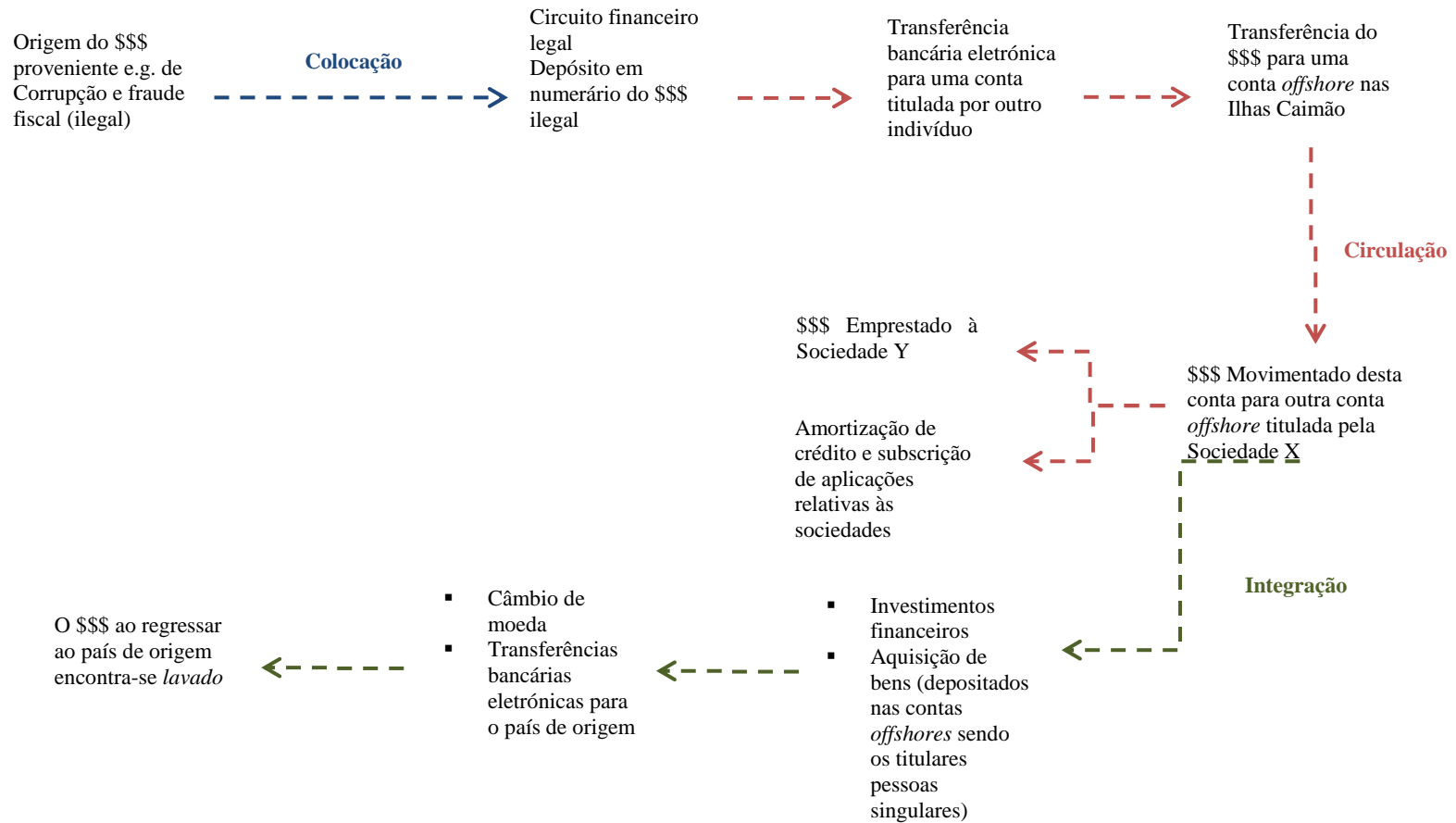


Figura 2. Exemplo prático do funcionamento do branqueamento de capitais. (Elaboração própria⁸⁴).

⁸⁴ Adotado e ampliado de Nogueira, 2008; Takáts, 2007 & Unger, 2007.

Anexo 3. Recomendações elaboradas pelo GAFI.

<p>A – POLÍTICAS E COORDENAÇÃO ALD/CFT</p>	<p>Avaliação de riscos e aplicação de uma abordagem baseada no risco Cooperação e Coordenação Nacional</p>
<p>B – LAVAGEM DE DINHEIRO E CONFISCO</p>	<p>Crime de lavagem de dinheiro Confisco e medidas cautelares</p>
<p>C – FINANCIAMENTO DO TERRORISMO E FINANCIAMENTO DA PROLIFERAÇÃO</p>	<p>Crime de financiamento do terrorismo Sanções financeiras específicas relativas ao terrorismo e ao financiamento do terrorismo Sanções financeiras específicas relativas à proliferação Organizações sem fins lucrativos</p>
<p>D – MEDIDAS PREVENTIVAS</p>	<p>Leis de sigilo bancário <i>Devida diligência ao cliente e manutenção de registos</i> Devida diligência ao cliente Manutenção de Registos <i>Medidas adicionais para clientes e atividades específicos</i> Pessoas expostas politicamente Correspondente bancário Serviços de transferência de dinheiro/valores Novas Tecnologias Transferências eletrônicas <i>Recurso a terceiros, controles e grupos financeiros</i> Recurso a terceiros Controles internos e filiais e subsidiárias estrangeiras Países de alto risco <i>Comunicação de operações suspeitas</i> Comunicação de operações suspeitas Revelação (<i>tipping-off</i>) e confidencialidade <i>Atividades e Profissões Não-Financeiras Designadas (APNFDs)</i> Devida diligência ao cliente Outras medidas</p>
<p>E – TRANSPARÊNCIA E PROPRIEDADE EFETIVA DE PESSOAS JURÍDICAS E OUTRAS ESTRUTURAS JURÍDICAS</p>	<p>Transparência e propriedade de pessoas jurídicas Transparência e propriedade de outras estruturas jurídicas</p>
<p>F – PODERES E RESPONSABILIDADES DE AUTORIDADES COMPETENTES E OUTRAS MEDIDAS INSTITUCIONAIS</p>	<p><i>Regulação e Supervisão</i> Regulação e supervisão de instituições financeiras Poderes dos supervisores Regulação e supervisão das APNFDs <i>Autoridades Operacionais e de Aplicação da Lei</i> Unidades de inteligência financeira Responsabilidades das autoridades de investigação e de aplicação da lei Poderes das autoridades de investigação e de aplicação da lei Transportadores de valores <i>Obrigações Gerais</i> Estatísticas Orientações e retroalimentação (<i>feedback</i>) <i>Sanções</i> Sanções</p>
<p>G – COOPERAÇÃO INTERNACIONAL</p>	<p>Instrumentos internacionais Assistência jurídica mútua Assistência jurídica mútua: congelamento e confisco Extradição Outras formas de cooperação internacional</p>